

# 單行刑事法律彙編

COLECTÂNEA DE  
LEIS PENAIS AVULSAS

預防及遏止清洗黑錢犯罪  
PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE  
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

澳門特別行政區立法會  
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：單行刑事法律彙編之預防及遏止清洗黑錢犯罪

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：500 本

二零一零年十月

ISBN 99937-43-29-1 (套書)

ISBN 978-99937-43-78-1

*Título* : Lei da Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais da  
Colectânea de Leis Penais Avulsas

*Organização e edição* : Assembleia Legislativa da RAEM

*Composição, impressão e acabamento* : Imprensa Oficial

*Concepção de capa* : Imprensa Oficial

*Tiragem* : 500 exemplares

Outubro de 2010

ISBN 99937-43-29-1 (Colecção)

ISBN 978-99937-43-78-1

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 <http://www.al.gov.mo/>

# ÍNDICE

Nota .....	93
Nota prévia .....	95
Lei n.º 2/2006, Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais .....	97
Projecto de Lei .....	105
Texto de alteração da Proposta de Lei .....	119
Parecer n.º 1/III/2006 da 2.ª Comissão Permanente.....	127
Extracção parcial do Plenário de 28 de Outubro de 2005.....	161
Extracção parcial do Plenário de 23 de Março de 2006 .....	175



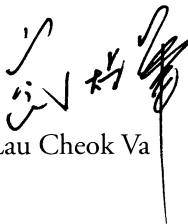


## NOTA

Na esteira da publicação da Colectânea de Leis Penais Avulsas pela Assembleia Legislativa, o presente volume sobre Prevenção e Repressão do Crime de Branqueamento de Capitais vem agora contribuir para o enriquecimento daquela iniciativa editorial. Nesta publicação estão reunidos o diploma legal que foi aprovado por este órgão legislativo, a proposta de lei conexa, o parecer da Comissão Permanente responsável pela apreciação desta iniciativa legislativa, o texto da sua apresentação ao Plenário e os registos compilados no decurso da sua discussão e votação, quer na generalidade quer na especialidade, entre outros.

É de recordar que, quando a Colectânea de Leis Penais Avulsas foi levada à estampa, existia um vazio legal no ordenamento jurídico de Macau relativamente ao branqueamento de capitais, situação que de modo algum constituiu qualquer impeditivo à aprovação da respectiva iniciativa legislativa e à sua consequente inserção na colectânea de que agora faz parte integrante.

O Presidente da Assembleia Legislativa



Lau Cheok Va



## NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indesmentida importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes – a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 2/2006**

#### **Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objecto**

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais.

##### **Artigo 2.º** **Direito subsidiário**

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

#### **CAPÍTULO II** **Disposições penais**

##### **Artigo 3.º** **Branqueamento de capitais**

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de

2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

#### **Artigo 4.º**

##### **Agravação**

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos n.ºs 6 e 7 desse artigo, se:

1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;

2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.

#### **Artigo 5.º**

##### **Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

1) pelos seus órgãos ou representantes; ou

2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$ 100,00 (cem patacas) e \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;

4) Encerramento definitivo de estabelecimento;

5) Injunção judiciária;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

### **CAPÍTULO III** **Disposições preventivas**

#### **Artigo 6.º** **Âmbito subjectivo**

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

1) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

2) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

3) Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

4) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

5) Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

(1) Compra e venda de bens imóveis;

(2) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

(3) Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

(4) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

(5) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

6) Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para



um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

- (1) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
- (2) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
- (3) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
- (4) Actuação como administrador de um «trust»;
- (5) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;
- (6) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista nas subalíneas (2), (4) ou (5).

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres**

1. As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas aos seguintes deveres:

- 1) Dever de identificação dos contratantes, clientes ou frequentadores, sempre que as operações possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes, no contexto da actividade em causa;
- 2) Dever de identificação das operações, nos casos a que se refere a alínea anterior;
- 3) Dever de recusa das operações, quando não sejam fornecidos os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);
- 4) Dever de conservação, por um período de tempo razoável, dos documentos relativos ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);
- 5) Dever de comunicação de operações, quando estas possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais;
- 6) Dever de colaboração com todas as autoridades com competência na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

2. O cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do número anterior não implica, para os advogados e solicitadores, no âmbito das operações enunciadas na alínea 5) do artigo 6.º, a prestação de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num

processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. A prestação de informações, de boa fé, em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do n.º 1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza.

4. Não podem ser revelados a contratantes, clientes, frequentadores ou a terceiros factos conhecidos por força do exercício de função, relativos ao cumprimento dos deveres a que se referem as alíneas 5) e 6) do n.º 1.

5. As informações prestadas em cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 só podem ser utilizadas para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 8.º**

##### **Regulamentação**

1. A regulamentação dos pressupostos e conteúdo dos deveres previstos no artigo 7.º, bem como a definição do sistema de fiscalização do respectivo cumprimento e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, constam de regulamento administrativo.

2. As competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente.

3. A entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

- 1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- 2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.

#### **Artigo 9.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- 1) Os artigos 10.º, 14.º e 18.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 10.º**  
**Regime transitório**

1. O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

2. As entidades referidas no artigo 6.º só estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º a partir da data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º

**Artigo 11.º**  
**Alterações à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho**

1. A alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«u) Branqueamento de capitais».

2. As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Março de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 25 de Março de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



## **Proposta de Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”**

### **Nota Justificativa**

1. É hoje consensual, quer no plano internacional, quer no plano interno, a necessidade da criação de mecanismos jurídicos que permitam prevenir e reprimir eficazmente as práticas de branqueamento de capitais.

2. O combate ao branqueamento de capitais, cuja origem vem intimamente ligada ao combate ao crime organizado e a modalidades criminosas gravemente perigosas como o crime de tráfico de estupefacientes, de seres humanos e de armas, a corrupção, e ultimamente, o terrorismo, como forma de as atacar na fase da sua actividade que lhes permite adquirir fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a continuidade da prática criminosa, tem vindo a evoluir no sentido da prevenção e repressão de todas as condutas de dissimulação de bens com origem em certos crimes graves.

3. O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.

4. Entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.

5. Os processos utilizados no âmbito do branqueamento de capitais são, actualmente, caracterizados pela transnacionalidade, mobilidade, diversidade, complexidade e sofisticação. O branqueamento aproveita as vantagens oferecidas pela técnica e pela alta tecnologia das estruturas de comunicação, concretizando rapidamente operações em espaços geográficos distintos e longínquos, envolvendo operadores de vários sectores e diversos sistemas financeiros cujas fragilidades usa em seu próprio benefício.

6. O reconhecimento de que o sucesso da luta contra o branqueamento depende de uma estratégia internacionalmente concertada, fundada na

solidariedade internacional e na responsabilidade partilhada dos Estados face ao crime, que passa, necessariamente, por uma harmonização das legislações nacionais e pelo reforço do sistema de fiscalização das operações económico-financeiras, está patente nos documentos internacionais, designadamente na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância Psicotrópicas, na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, assim como nas “Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais”, elaboradas por GAFI ( Group d’Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering).

7. Os mecanismos jurídicos de que Macau dispõe, actualmente, revelam-se desadequados, não só perante a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais da RAEM, mas, muito particularmente, face às exigências da política-criminal definida na RAEM, no sentido de prevenir e reprimir o crime praticado no território de Macau ou com incidências na RAEM.

8. Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (*Lei da Criminalidade Organizada*), pela primeira vez se criminaliza a conduta de “conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” que vem descrita no artigo 10.º deste diploma.

9. Todavia, se as disposições de natureza preventiva dirigidas ao controlo das operações no âmbito da actividade económica, nomeadamente, económico-financeira previstas nos Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho (*Regime Jurídico do Sistema Financeiro*) e Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho (*Medida de natureza preventiva, relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos*), carecem de aperfeiçoamento, tendo em vista o reforço da eficácia do sistema de fiscalização, as disposições de natureza penal vêm suscitando dificuldades de interpretação, quer pela imperfeita construção do tipo de crime vertido no artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, quer pela sua inserção sistemática e pela especial gravidade dos regimes punitivo e processual que lhe correspondem, que têm conduzido ao entendimento de que o legislador quis vincular o crime de “conversão e transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” à criminalidade organizada, concretamente, ao crime de “sociedade secreta”. Tal entendimento coloca fora do âmbito da norma as condutas de branqueamento desafectadas de um contexto de crime organizado.

10. O tipo de crime de branqueamento de capitais, tal como se apresenta, agora, no artigo 3.º do presente diploma, denuncia o bem jurídico ofendido que é, definitivamente, o “interesse da administração da justiça na detecção e perda dos bens provenientes da prática de determinados crimes graves”. Afastando-se, por erróneo, o entendimento de que a criminalização do branqueamento se dirige à tutela do bem jurídico violado pelo denominado “crime precedente”.

11. Afirma-se a tutela pela lei penal de Macau do interesse da administração

da justiça de um Estado ou Região na detecção e perda de vantagens ilícitas com origem em factos praticados fora de Macau, desde que sejam, também, considerados penalmente ilícitos pela lei da RAEM.

12. Pretende-se proceder a um apuramento técnico do tipo de crime que tome em conta a tendência dos instrumentos internacionais, no sentido de abranger as condutas de dissimulação e ocultação dos bens com origem em outros crimes graves, para além das formas criminosas especialmente perigosas socialmente como são o crime organizado, designadamente, terrorismo, o crime económico-financeiro, em particular, a corrupção, o tráfico de droga, de seres humanos e de armas.

13. Define-se “vantagens” de modo a abranger bens originados com a prática de facto ilícito típico punível com pena de prisão de duração máxima superior a 3 anos.

14. Julga-se imprescindível determinar, com o rigor desejável, as modalidades de acção típicas, de modo a impedir o desmesurado âmbito da norma e operar a diferenciação face a realidades criminológica e político-criminalmente distintas do branqueamento, como são a “receptação” e o “auxílio material” a que corresponde uma autonomia típica, respectivamente, nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal.

15. A moldura penal que se faz corresponder ao tipo fundamental de branqueamento, referindo-se às condutas de dissimulação ou ocultação de vantagens provenientes de factos ilícitos típicos punidos com pena de prisão de duração máxima superior a 3 anos, é de prisão de 2 a 8 anos, permitindo a justa determinação da concreta medida da pena em casos de diferente grau de gravidade.

16. A particular gravidade das condutas de branqueamento associadas à criminalidade organizada, designadamente ao terrorismo ou a condutas especialmente perigosas como o tráfico de droga, de seres humanos, armas proibidas ou substâncias explosivas, justifica e legitima uma especial agravação da pena em metade dos limites mínimo e máximo. (artigo 4.º)

17. Do mesmo modo, se agrava a pena no caso em que o agente pratica o branqueamento de modo habitual, que indicia, diferentemente da prática esporádica ou isolada, a existência de formas de branqueamento sistemático e organizado que no plano criminológico vêm, normalmente, ligadas ao crime organizado. (artigo 4.º, n.º 3)

18. Prossegue-se, no artigo 5.º, a ideia de aperfeiçoar o regime da responsabilidade penal dos entes colectivos aos quais se imputa a prática do crime de branqueamento.

19. No ordenamento jurídico de Macau têm vindo a consagrar-se modos de

responsabilização dos entes colectivos no âmbito de certas formas de criminalidade, nomeadamente, económico-financeira.

20. Prevê-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas no artigo 3.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (*Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde pública e contra a Economia*), no artigo 14.º da Lei n.º 6/97/M e no artigo 17.º da Lei n.º 4/2002, de 15 de Abril (*Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional*), exceptuando-se a regra geral da responsabilidade das pessoas singulares constante do artigo 10.º do Código Penal.

21. Pretende-se corresponder aos instrumentos internacionais onde vem consagrada a responsabilidade das pessoas colectivas pelo crime de branqueamento de capitais, cumprindo uma exigência de política-criminal, que impõe a definição de critérios de imputação dogmaticamente adequados e admissíveis face aos princípios estruturantes do direito de Macau.

22. Considera-se dever abranger no âmbito da norma, não só os entes colectivos dotados de personalidade jurídica como os irregularmente constituídos, nomeadamente, as associações sem personalidade jurídica, ou seja, todas as associações ou agrupamentos que possam constituir centros de imputação fáctica, isto é, centros dispoendo de um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de uma realidade fáctica diversa dos seus membros, reveladora de mecanismos de formação da vontade colectiva e de prossecução de interesses comuns.

23. O critério de imputação exige, por um lado, a verificação de um elemento essencial de conexão entre o crime e o ente colectivo e, por outro lado, a existência de um especial vínculo entre o agente do crime e o ente colectivo que só é responsabilizado penalmente quando o “crime é cometido em seu nome e no interesse colectivo” e “pelos seus órgãos e representantes”. Estende-se a imputação aos casos em que houve violação dolosa, ainda que por dolo eventual, do dever de vigilância ou controlo por parte dos órgãos e representantes da pessoa colectiva, sobre terceiros sob a autoridade destes, quando tal violação do dever de vigilância tornou possível a prática do crime. (artigo 5.º, n.º 1, alíneas 1 e 2)

24. Reafirma-se o princípio do não afastamento da responsabilidade penal individual dos agentes do crime. (artigo 5.º, n.º 2)

25. O sistema punitivo aplicável às pessoas colectivas não apresenta grandes novidades face ao modelo sancionatório vertido na Lei n.º 6/96/M, na Lei n.º 6/97/M e na Lei n.º 4/2002.

26. Operou-se uma classificação mais rigorosa de penas principais e de penas acessórias e uma actualização dos montantes diários da multa. (artigo 5.º, n.ºs 3 e 8)

27. Limita-se a aplicação da pena mais grave de dissolução às situações em



que a criação do ente colectivo tenha como finalidade a perpetração do crime de branqueamento ou quando a prática demonstre que “está a ser utilizado exclusiva ou predominantemente para esse efeito”. (artigo 5.º, n.º 7)

28. Institui-se a regra da responsabilidade solidária dos membros das associações sem personalidade jurídica pelas multas que lhe vierem a ser aplicadas, na falta ou insuficiência do património comum, que deverá ser entendida à luz do fundamento que justifica e legitima as regras do direito civil respeitantes às dívidas das associações sem personalidade jurídica (artigos 189.º e ss do Código Civil) e as regras do direito comercial aplicáveis às relações com terceiros em data anterior ao registo (artigos 190.º do Código Comercial). (artigo 5.º, n.º 6)

29. O presente diploma contém, ainda, medidas de natureza estritamente preventiva. (Capítulo III - Disposições preventivas)

30. A complexidade, sofisticação e transnacionalidade que caracterizam os processos de branqueamento de capitais, impõem que, na defesa dos interesses primordialmente ofendidos com a prática deste crime, sejam envolvidas as pessoas e entidades particularmente expostas, em razão da sua actividade, à concretização desses processos de branqueamento. Quer porque têm contacto imediato com eles, quer porque são as que, no seu âmbito de actividade, possuem os conhecimentos e os meios técnicos adequados a uma melhor identificação e a um controlo mais eficaz do fenómeno. (artigo 6.º)

31. Importa aperfeiçoar o sistema preventivo que, de modo lacunar, se encontra, já, plasmado no Decreto-Lei n.º 32/93/M e no Decreto-Lei n.º 24/98/M, correspondendo às exigências que se colocam no plano internacional e aproveitando aos recentes ensinamentos que se podem colher no domínio do estudo do fenómeno e da sua evolução.

32. Para tanto, alarga-se o âmbito de aplicação pessoal ou subjectiva do regime preventivo, densifica-se um elenco de deveres que se pretende exaustivo e integrado e introduzem-se mecanismos de racionalidade e eficácia, mediante a previsão de um sistema de fiscalização do cumprimento dos deveres e optimização no tratamento da informação recolhida. (artigos 6.º e 7.º)

33. Considera-se que, no conflito que opõe deveres profissionais, como o da confidencialidade, ao dever de colaborar com as autoridades competentes na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, deve prevalecer este último. O dever de colaboração está, porém, limitado pelo seu âmbito, subjectivo e objectivo, de aplicação e pelo respectivo domínio de competência daquelas autoridades.

34. Salvaguardam-se os direitos dos cidadãos em geral à privacidade da informação, que só poderá ser utilizada para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, e o direito das

entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres descritos na lei à reserva da sua identidade. (artigo 7.º, n.º 5)

35. Pretende-se que o sistema preventivo a instituir não constitua um factor de perturbação no regular funcionamento da economia.

36. Fixa o presente diploma, apenas, o núcleo essencial do sistema preventivo, no que toca directamente os direitos e liberdades fundamentais, remetendo-se a sua concretização e implementação para ulterior regulamentação. Assim sendo, enquanto não se proceder a tal regulamentação que confira efectividade às normas que integram o sistema preventivo, continua a vigorar o regime preventivo constante do Decreto-Lei n.º 24/98/M.

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2005**

(Proposta de lei)

### **Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º** **Objecto**

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais.

##### **Artigo 2.º** **Direito subsidiário**

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

#### **CAPÍTULO II** **Disposições penais**

##### **Artigo 3.º** **Branqueamento de capitais**

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o

autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

#### **Artigo 4.º** **Agravação**

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos n.ºs 6 e 7 desse artigo, se:

1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;

2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;

3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.

#### **Artigo 5.º** **Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de

branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

1) pelos seus órgãos e representantes; ou

2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Caução de boa conduta, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho;

2) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos;

3) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

4) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho;

5) Encerramento definitivo de estabelecimento;

6) Publicidade da decisão condenatória.

9. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

### **CAPÍTULO III** **Disposições preventivas**

#### **Artigo 6.º** **Âmbito subjectivo**

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

1) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

2) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

3) Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

4) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

5) Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

(1) Compra e venda de bens imóveis;

(2) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

(3) Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

(4) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

(5) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

6) Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

- (1) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;
- (2) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;
- (3) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
- (4) Actuação como administrador de um «trust»;
- (5) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;
- (6) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista nas subalíneas (2), (4) ou (5).

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres**

1. As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas aos seguintes deveres:

1) Dever de identificação dos contratantes, clientes ou frequentadores, sempre que as operações possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes, no contexto da actividade em causa;

2) Dever de identificação das operações, nos casos a que se refere a alínea anterior;

3) Dever de recusa das operações, quando não sejam fornecidos os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

4) Dever de conservação, por um período de tempo razoável, dos documentos relativos ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

5) Dever de comunicação de operações, quando estas possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais;

6) Dever de colaboração com todas as autoridades com competência na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

2. O cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do número anterior não implica, para os advogados e solicitadores, no âmbito das operações enunciadas na alínea 5) do artigo 6.º, a prestação de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. A prestação de informações, de boa fé, em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do n.º 1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza.

4. Não podem ser revelados a contratantes, clientes, frequentadores ou a terceiros factos conhecidos por força do exercício de função, relativos ao cumprimento dos deveres a que se referem as alíneas 5) e 6) do n.º 1.

5. As informações prestadas em cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 só podem ser utilizadas para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 8.º**

##### **Regulamentação**

1. A regulamentação dos pressupostos e conteúdo dos deveres previstos no artigo 7.º, bem como a definição do sistema de fiscalização do respectivo cumprimento e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, constam de regulamento administrativo.

2. As competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente.

3. A entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

- 1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- 2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.

#### **Artigo 9.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados:

- 1) Os artigos 10.º, 14.º e 18.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

#### **Artigo 10.º**

##### **Regime transitório**

1. O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se,



transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

2. As entidades referidas no artigo 6.º só estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º a partir da data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

### **Artigo 11.º**

#### **Alterações à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho**

1. A alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

u) Branqueamento de capitais.

2. As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.

### **Artigo 12.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em                      de                      de 2005.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em                      de                      de 2005.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2006**

(Proposta de lei)

### **Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º Objecto**

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais.

##### **Artigo 2.º Direito subsidiário**

Ao crime previsto na presente lei são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

#### **CAPÍTULO II Disposições penais**

##### **Artigo 3.º Branqueamento de capitais**

1. Para efeitos deste diploma, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2. Quem converter ou transferir vantagens, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o

autor ou participante dos crimes que lhes deram origem seja penalmente perseguido ou submetido a uma reacção penal, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular as verdadeiras natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de vantagens.

4. A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens tenha sido praticado fora da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, desde que seja também punível pela lei do Estado ou Região com jurisdição sobre o facto.

5. O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada, salvo se as vantagens forem provenientes dos factos ilícitos típicos previstos nos artigos 166.º e 167.º do Código Penal.

6. A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para o facto ilícito típico de onde provêm as vantagens.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de as vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

#### **Artigo 4.º** **Agravação**

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo, com os limites referidos nos n.ºs 6 e 7 desse artigo, se:

- 1) O crime de branqueamento de capitais for praticado por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie;
- 2) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico internacional de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;
- 3) O agente praticar o crime de branqueamento de capitais de modo habitual.

#### **Artigo 5.º** **Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse

colectivo:

1) pelos seus órgãos ou representantes; ou

2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

1) Multa;

2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre \$100,00 (cem patacas) e \$20 000,00 (vinte mil patacas).

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

7. A pena de dissolução judicial só será decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar o crime aí previsto ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

1) Proibição do exercício de certas actividades por um período de 1 a 10 anos;

2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;

3) Encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano;

4) Encerramento definitivo de estabelecimento;

5) Injunção judiciária;

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior

a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

9. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

10. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

### **CAPÍTULO III** **Disposições preventivas**

#### **Artigo 6.º** **Âmbito subjectivo**

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

1) Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente, instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

2) Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

3) Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

4) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

5) Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:

(1) Compra e venda de bens imóveis;

(2) Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;

(3) Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;

(4) Organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;

(5) Criação, exploração ou gestão de pessoas colectivas ou de entidades sem personalidade jurídica ou compra e venda de entidades comerciais.

6) Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito das seguintes actividades:

(1) Actuação como agente na constituição de pessoas colectivas;

(2) Actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas;

(3) Fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade, a qualquer outra pessoa colectiva ou a entidades sem personalidade jurídica;

(4) Actuação como administrador de um «trust»;

(5) Intervenção como sócio por conta de outra pessoa;

(6) Realização das diligências necessárias para que um terceiro actue da forma prevista nas subalíneas (2), (4) ou (5).

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres**

1. As entidades referidas no artigo anterior ficam sujeitas aos seguintes deveres:

1) Dever de identificação dos contratantes, clientes ou frequentadores, sempre que as operações possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes, no contexto da actividade em causa;

2) Dever de identificação das operações, nos casos a que se refere a alínea anterior;

3) Dever de recusa das operações, quando não sejam fornecidos os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

4) Dever de conservação, por um período de tempo razoável, dos documentos relativos ao cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2);

5) Dever de comunicação de operações, quando estas possam indiciar a prática do crime de branqueamento de capitais;

6) Dever de colaboração com todas as autoridades com competência na prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

2. O cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do número anterior não implica, para os advogados e solicitadores, no âmbito das operações enunciadas na alínea 5) do artigo 6.º, a prestação de informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no domínio da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial ou a respeito de um processo judicial, incluindo o

aconselhamento relativo à maneira de propor ou de evitar um processo, quer as informações sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3. A prestação de informações, de boa fé, em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 5) e 6) do n.º 1 não constitui violação de qualquer segredo, nem implica, para quem as preste, responsabilidade de qualquer natureza

4. Não podem ser revelados a contratantes, clientes, frequentadores ou a terceiros factos conhecidos por força do exercício de função, relativos ao cumprimento dos deveres a que se referem as alíneas 5) e 6) do n.º 1.

5. As informações prestadas em cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 só podem ser utilizadas para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições finais e transitórias**

##### **Artigo 8.º** **Regulamentação**

1. A regulamentação dos pressupostos e conteúdo dos deveres previstos no artigo 7.º, bem como a definição do sistema de fiscalização do respectivo cumprimento e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento, constam de regulamento administrativo.

2. As competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente.

3. A entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:

- 1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;
- 2) Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.

##### **Artigo 9.º** **Norma revogatória**

São revogados:

- 1) Os artigos 10.º, 14.º e 18.º, n.ºs 3, 4 e 5 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;
- 2) O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



**Artigo 10.º**  
**Regime transitório**

1. O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

2. As entidades referidas no artigo 6.º só estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º a partir da data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

**Artigo 11.º**  
**Alterações à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho**

1. A alínea u) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“u) Branqueamento de capitais”.

2. As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em                    de                    de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em                    de                    de 2006.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



## **2.ª COMISSÃO PERMANENTE**

### **Parecer n.º 1/III/2006**

**Assunto: “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais.”**

A proposta de Lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” foi apresentada pelo Executivo e formalmente aprovada na generalidade na sessão plenária de 28 de Outubro de 2005 desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, daqui em diante designada por Região.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho n.º 13/III/2005, de 28 de Outubro, distribuiu a proposta de Lei à 2.ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 28 de Novembro 2005.

Esta 2.ª Comissão Permanente, todavia, após a reunião de 22 de Novembro de 2005, solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo por 60 dias, isto é até 28 de Janeiro de 2006, justificada pela circunstância da complexidade técnica de algumas das normas da proposta de Lei *supra* referenciada impossibilitar o cabal cumprimento do exame na especialidade até dia 28 de Novembro de 2005. Do mesmo modo e pelas mesmas razões já aduzidas, foi solicitada, e deferida, uma segunda prorrogação no sentido de permitir a conclusão dos trabalhos da Comissão em 28 de Fevereiro do corrente. Uma terceira prorrogação, até 22 de Março do corrente, foi solicitada pelas mesmas razões e foi igualmente acolhida.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 3, 8, 10 e 22 de Novembro de 2005, 10 e 12 de Janeiro, 13, 23 e 27 de Fevereiro e 16 Março de 2006 para proceder à análise exaustiva da proposta de Lei *supra* mencionada.

Nas reuniões de 10 e 22 de Novembro de 2005 estiveram presentes em representação do Executivo: a Senhora Dr.ª Florinda da Rosa Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Jorge Costa Oliveira, Director do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, a Senhora Dr.ª Leong Pou Ieng, Sub-Directora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.ª Ng Man Seong, Directora-adjunta do Departamento de Supervisão Bancária da Autoridade Monetária de Macau, a Senhora Dr.ª Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor

Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Carlos Balora Gomes, Jurista da Polícia Judiciária e o Senhor Lou Iok Chun, Inspector-chefe da Secção de Investigação de Fraudes da Polícia Judiciária.

Na reunião de 12 de Janeiro de 2006, em representação do Executivo estiveram presentes: a Senhora Dr.<sup>a</sup> Leong Pou Ieng, Sub-Directora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.<sup>a</sup> Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça e o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça.

Na reunião de 27 de Fevereiro do corrente estiveram presentes a Senhora Dr.<sup>a</sup> Florinda da Rosa Chan, Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Jorge Costa Oliveira, Director do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, a Senhora Dr.<sup>a</sup> Leong Pou Ieng, Sub-Directora Substituta da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Senhora Dr.<sup>a</sup> Ng Man Seong, Directora-adjunta do Departamento de Supervisão Bancária da Autoridade Monetária de Macau, a Senhora Dr.<sup>a</sup> Leonor Assunção, Assessora do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Fong Soi Tong, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o Senhor Dr. Carlos Balora Gomes, Jurista da Polícia Judiciária e o Senhor Lou Iok Chun, Inspector-chefe da Secção de Investigação de Fraudes da Polícia Judiciária.

Discutido o articulado da proposta de Lei e consideradas as opções e as soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática, para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa:

- I** - Introdução;
- II** - Apreciação na generalidade;
- III** - Apreciação na especialidade;
- IV** - Conclusões; e

**Anexo** - Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais <sup>1</sup>

## **I** **Introdução**

A realidade criminal que se pretende captar e descrever através da expressão

---

<sup>1</sup> Quadro fornecido pelo Executivo durante o exame na especialidade.

*branqueamento de capitais*<sup>2</sup> é por natureza de difícil conhecimento e, sobretudo, medição. Neste sentido<sup>3</sup> “na essência, o branqueamento de capitais é uma criminalidade insusceptível de cálculo estatístico e rigoroso. Não será difícil calcular o número de homicídios ou de furtos de auto-rádios, dada a natureza evidente e exposta desse tipo de criminalidade. Diversamente, é improvável que o branqueamento de capitais, orientado à sua própria camuflagem e à decepção, possa alguma vez ser objecto de estimativas rigorosas. Não há estudos fiáveis (poderia haver?) que permitam concluir quais as transferências de capitais - no valor diário de 3 biliões de dólares - que envolvem branqueamento do produto do crime. (...) Em contrapartida, fontes credíveis e presumivelmente bem informadas estimam que são branqueados anualmente ao nível mundial qualquer coisa como 800 mil milhões a 1,5 biliões de euros (o equivalente a 2 a 5% do Produto Interno Bruto global) de proventos do crime, particularmente do crime altamente organizado”.

Em Macau não se conhecem estimativas deste tipo. Todavia no *Jurisdiction Report 2005*, no âmbito do *Asian Pacific Group*, indica-se que, durante o ano de 2004, a Polícia Judiciária recebeu um total de 109 denúncias oriundas das instituições de crédito, enquanto que no ano 2003 o número que se registou foi de 107. Em 2004, o Ministério Público instaurou 10 processos relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos.

*“Grosso modo isto é o equivalente ao PIB da Alemanha, a maior economia europeia. Ou o equivalente ao PIB de França e da Espanha. Ou o equivalente a mais de 15 vezes o PIB português. Por outras palavras, é como se a riqueza gerada por todos os alemães, ou por todos os franceses e espanhóis se destinasse, ano após ano, a ocupar posições vitais na economia e nas finanças, na comunicação social e até na política mundiais, com vista a colocá-las ao seu serviço.*

*São, por um lado, organizações<sup>4</sup> sem qualquer escrúpulo ou padrão moral, altamente sofisticadas, dotadas de recursos inesgotáveis, que intentam, através de meios legais, potenciar os seus negócios criminosos e aumentar o seu poderio, compensando e encorajando o crime, ameaçando a liberdade dos cidadãos e as*

---

<sup>2</sup> Outras expressões têm sido adoptadas pela linguagem comum e depois consagradas pela linguagem técnica: assim fala-se em “*blanchissement*” (i.e. branqueamento), “*money laundering*” (i.e. lavagem de dinheiro) “*recycling*” (i.e. reciclagem), etc. Em todas se encontra presente a mesma ideia de branquear, lavar, reciclar dinheiro “sujo” (manchado pelo crime que lhe deu origem), através dos circuitos financeiros de modo a permitir a sua reintrodução no mercado já “limpo”.

<sup>3</sup> Vitalino Canas: “*O Crime de branqueamento: Regime de Prevenção e de repressão*”, pág. 7 e segs; Almedina, 2004.

<sup>4</sup> O branqueamento está umbilicalmente ligado à criminalidade organizada: Jorge Alexandre Fernandes Godinho - “*Do Crime de “Branqueamento” de Capitais. Introdução e Tipicidade*”, pág. 31, Coimbra, 2001.

*estruturas da democracia e pervertendo a livre concorrência. São, por outro lado, organizações que se especializaram no branqueamento e que vendem os seus serviços aos cartéis colombianos, às máfias do Leste Europeu, etc.*<sup>5</sup>”

Neste sentido, a tarefa levada a cabo pelo Governo de dotar a Região dos mecanismos e remédios em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais que se tomam por mais aptos (e que, de resto, decorrem de um vasto rol de instrumentos de direito internacional) foi adequada e implicou não só a tomada de opções de política legislativa que se sabe que irão produzir alterações significativas na Ordem Jurídica da Região e, portanto, susceptíveis de nesse sentido ocasionarem alguma inquietação, como implicou ainda o árduo processo da sua adequação ao sistema jurídico penal da Região.

A leitura da nota justificativa pode auxiliar à compreensão dos motivos de política legislativa subjacentes à proposta de Lei agora em exame. Não faria sentido aqui repeti-la numa outra voz; deve-se, no entanto, aqui citar alguns considerandos daquela exposição de motivos que constituem coordenadas elementares de orientação nesta matéria:

*(...) “O combate ao branqueamento de capitais, cuja origem vem intimamente ligada ao combate ao crime organizado e a modalidades criminosas gravemente perigosas como o crime de tráfico de estupefacientes, de seres humanos e de armas, a corrupção, e ultimamente, o terrorismo, como forma de as atacar na fase da sua actividade que lhes permite adquirir fundos financeiros que estimulam, possibilitam e potenciam a continuidade da prática criminosa, tem vindo a evoluir no sentido da prevenção e repressão de todas as condutas de dissimulação de bens com origem em certos crimes graves.*

*O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, descredibiliza as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.*

*Entende-se que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.*

*Os processos utilizados no âmbito do branqueamento de capitais são, actualmente, caracterizados pela transnacionalidade, mobilidade, diversidade, complexidade e sofisticação. O branqueamento aproveita as vantagens oferecidas*

---

<sup>5</sup> Vitalino Canas, obra citada.

*pela técnica e pela alta tecnologia das estruturas de comunicação, concretizando rapidamente operações em espaços geográficos distintos e longínquos, envolvendo operadores de vários sectores e diversos sistemas financeiros cujas fragilidades usa em seu próprio benefício.*

*O reconhecimento de que o sucesso da luta contra o branqueamento depende de uma estratégia internacionalmente concertada, fundada na solidariedade internacional e na responsabilidade partilhada dos Estados face ao crime, que passa, necessariamente, por uma harmonização das legislações nacionais e pelo reforço do sistema de fiscalização das operações económico-financeiras, está patente nos documentos internacionais, designadamente na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância Psicotrópicas, na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, assim como nas “Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais”, elaboradas por GAFI (Group d’Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering).”*

*Os mecanismos jurídicos de que Macau dispõe, actualmente revelam-se desadequados, não só perante a necessidade de dar cumprimento às obrigações internacionais da RAEM, mas, muito particularmente, face às exigências da política criminal definida na RAEM, no sentido de prevenir e reprimir o crime praticado no território de Macau ou com incidências na RAEM.”*

Recai agora sobre esta Comissão, nos termos do *supra* citado artigo 117.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, e nos termos do exame regimentalmente imposto, apreciar as soluções concretas propostas pelo proponente, designadamente: a) a adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema da proposta de Lei já aprovada na generalidade; b) procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução da proposta de Lei; c) as repercussões da proposta de Lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos; e d) a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

## **II**

### **Apreciação na generalidade**

Em ordem a esta apreciação convém desde logo fixar a atenção no bem jurídico que se pretende proteger por via da tipificação do branqueamento de capitais.

*“Há concepções monistas e concepções plurais <sup>6</sup>.*

*No âmbito das concepções monistas, uma resposta partilhada pelos autores, e até pelo legislador, (...) aponta na direcção do bem jurídico da administração da*

---

<sup>6</sup> Vitalino Canas, obra citada.

justiça. Em que se traduz este bem jurídico, pode ser objecto de divergências. Há quem dê particular relevo à tutela da pretensão estadual do confisco das vantagens do crime, que é lesada pelo branqueamento <sup>7</sup>. Mas é também possível sustentar-se que o branqueamento representa um comportamento de obstrução à administração da justiça, através do dificultamento da investigação, identificação e punição dos infractores dos crimes subjacentes, comportamento esse que o direito valora autonomamente em relação ao bem jurídico protegido pela tipificação de cada um desses crimes.

Sabe-se que o branqueamento de capitais está ligado sobremaneira à criminalidade organizada ou altamente organizada, que se transfigura em criminalidade empresarial.<sup>8</sup> Esta criminalidade ameaça bens jurídicos eminentes ligados à estabilidade e funcionamento das instituições políticas, particularmente as democráticas. O branqueamento de capitais, ou mais propriamente, o produto do branqueamento efectuado pelas grandes organizações e redes criminosas (tríades, máfias, cartéis, yakuza e outras) é frequente vezes canalizado para a corrupção das estruturas de decisão dos países.

(...) Os enormes volumes de recursos gerados pelo branqueamento de capitais, movimentados pelas organizações criminosas no âmbito de sistemas financeiros globalizados, vulneram as economias nacionais e afectam a estabilidade da economia mundial ao sabor de decisões normalmente não explicáveis do ponto de vista da racionalidade económica e financeira. (...) O bem jurídico tutelado pelo tipo de branqueamento de capitais é, portanto, também a estabilidade, a transparência e a credibilidade da economia e do sistema financeiro.”

As concepções plurais partem da observação e da afirmação de um certo ponto de vista: a tipificação e a punição do branqueamento de capitais não visa salvaguardar sempre o mesmo bem jurídico.

Na verdade, a tipificação do branqueamento que tem como facto ilícito típico subjacente a corrupção passiva praticada por funcionários ou agentes políticos visará, certamente, em primeira linha, obviar a que o agente do facto típico ilícito subjacente dissimule ou oculte o produto do crime (e o próprio crime), de forma a eximir-se da reacção penal que contra ele possa ser desencadeada. O branqueamento, nessas circunstâncias, tem esse objectivo preciso e porventura

---

<sup>7</sup> “V. por todos os adeptos desta orientação, Jorge Godinho, *Do Crime...* pág. 140 e segs. Para este autor, a tipificação do branqueamento de capitais radica no princípio jurídico “o crime não compensa” e visa tutelar a “a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, um interesse supra-individual que é posto em perigo pelas condutas do branqueamento de capitais” (142-3).

<sup>8</sup> “Desenvolve o tópico Jorge Godinho, *Do Crime...*, cit., 31-37: “é a criminalidade de tipo empresarial, assente num “ciclo económico” ilícito, que dá visibilidade à questão do branqueamento, pág. 36.” .



único. O bem jurídico que o direito penal deve proteger aí é o bem da administração da justiça, porque é exclusiva ou primacialmente esse que o agente do crime pretende lesar e coloca em perigo se executar o branqueamento.

Diversamente, a tipificação do branqueamento que tem como facto típico ilícito subjacente a prática reiterada e organizada de uma multiplicidade de crimes de alta rentabilidade, como os vários tráficos, a fraude e evasão fiscais e outra criminalidade financeira e que visa dar uma aparência legal a enormes recursos financeiros com vista ao controlo de sectores vitais da economia ou até a promover actos de terrorismo, não se fica pela simples atribuição de tutela do bem administração da justiça. Nessas circunstâncias, a tipificação do branqueamento visa a protecção de outros bens, designadamente a sanidade dos fluxos económicos e financeiros e a sanidade e a estabilidade das instituições políticas.

Donde se conclui que o branqueamento de capitais é um crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos. Pela natureza transnacional, volumosa e altamente organizada que o fenómeno de branqueamento adquiriu, pode dizer-se que os bens protegidos são, à cabeça, o funcionamento dos sistemas políticos e dos sistemas económico-financeiros global e de cada Estado.

Mas o bem jurídico da boa administração da justiça não se tornou irrelevante neste contexto, sendo também mediata ou imediatamente tutelado. Por isso, o branqueamento realizado de forma esporádica e irrepitada por indivíduos isolados (o pequeno traficante de droga, o traficante de influências por conta própria, o funcionário corrupto) também é típico e ilícito, porque aí, mesmo que não se pretenda uma posterior utilização perversa dos recursos financeiros, pretende-se esconder a sua origem, dificultando o funcionamento da justiça.”

O proponente – vide o ponto 4 da nota justificativa *supra* citada – elegeu como bem jurídico protegido “o interesse da administração da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes graves.”

Esta formulação foi acolhida pelos membros da Comissão, na medida em que a construção do tipo de branqueamento de capitais do artigo 3.º da proposta de Lei foi desenhada de modo a dar resposta efectiva à protecção do bem jurídico assim identificado.

Em Macau, a matéria do branqueamento de capitais foi pela primeira vez objecto de normas jurídicas penais na Lei 6/97/M, de 30 de Julho, intitulada “Lei da criminalidade organizada”.

Isto é, a criminalização do branqueamento de capitais foi operada precisamente através desta lei. Assim, e ao contrário do que foi veiculado em alguns meios, a presente proposta de Lei não procede, realmente, à criminalização desta matéria: antes dirige-se a uma revisão do regime legal em vigor, *maxime*,

do tipo de crime plasmado naquela lei, bem como ao aperfeiçoamento do sistema preventivo de detecção de operações de branqueamento.

Verdade que o legislador em 1997 lhe deu uma outra nomenclatura. Com efeito estatui a epígrafe do artigo 10.º, editado pela Lei 6/97/M, de 30 de Julho: “*Conversão, transferência, ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos*”. De todo o modo, as normas jurídicas contidas naquele artigo e em outros da *supra* referenciada lei dirigiam-se ao tratamento da matéria do branqueamento de capitais.

Quase nove anos passados, entendeu o Executivo da Região apresentar uma proposta de Lei com um intuito reformador de amplo alcance. Pretende o proponente fazê-lo mediante uma lei extravagante, tal como tinha sido feito em 1997.

Esta intenção mereceu a concordância dos membros da Comissão.

Independentemente do juízo de mérito que se faça sobre a Lei 6/97/M, de 30 de Julho, é inequívoco que durante os quase nove da sua vigência a problemática do branqueamento de capitais, sobretudo por causa da vertente do terrorismo que lhe ficou definitivamente associada nesse período temporal <sup>9</sup>, sofreu significativas evoluções que não podem deixar de resultar na consideração de que os mecanismos criminais que se lhe dirigiam, editados por aquela lei, carecem de ser apurados e reformados.

Mas tenha-se presente que a presente proposta de Lei não tem exclusivamente como propósito reformar o tipo penal do branqueamento de capitais editado pela *Lei da criminalidade organizada*. É que, para além da repressão do crime de branqueamento de capitais, há uma fortíssima componente preventiva, como de resto não poderia deixar de ser pela própria natureza das coisas e ainda, uma vez mais, por directa implicação das obrigações que resultam de múltiplos instrumentos de direito internacional.

Quanto à vertente preventiva, tome-se igualmente em conta que se o ordenamento jurídico da Região já dispõe de disciplina legal preventiva direccionada ao controlo das operações em sede da actividade económico-financeira contida, designadamente, nos Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho – *Regime jurídico do sistema financeiro* – e Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho – *Medida de natureza preventiva, relativamente aos crimes de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos* - é indiscutível que essa disciplina requer correcção e apuro em vista do aperfeiçoamento do sistema de fiscalização.

---

<sup>9</sup> Sobretudo com o ataque terrorista às torres gémeas do World Trade Centre em Nova Iorque, em 11 de Setembro de 2001.

Pese embora estes argumentos, não pode a Comissão deixar aqui de afirmar que em matéria de branqueamento de capitais os mecanismos previstos na *Lei da Criminalidade Organizada*, designadamente no seu artigo 10.º, bem como a legislação que foi elaborada para a complementar, cumpriram os desideratos repressivos e preventivos que lhes estavam subjacentes.

Com efeito, o artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, introduziu a criminalização do branqueamento de capitais na ordem jurídica local. A técnica legislativa então utilizada estava escudada em instrumentos de direito internacional e nas soluções da lei portuguesa de 1993<sup>10</sup>.

### **III**

#### **Apreciação na especialidade**

Não é difícil perceber que a Lei 6/97/M, de 30 de Julho, no recorte do crime de branqueamento de capitais que operou no seu artigo 10.º se apoiou numa leitura muito próxima daquela que foi fixada na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substância Psicotrópicas de 1989, por sua vez tributária da lei norte-americana de 1986, bem como já se disse nas soluções da lei portuguesa de 1993.

#### **Criminalização do branqueamento de capitais**

O regime legal que o Executivo desenhou para a criminalização do branqueamento de capitais difere expressivamente da disciplina editada pela Lei 6/97/M, de 30 de Julho, nomeadamente quanto aos seguintes tópicos:

---

<sup>10</sup> Nesse sentido atente-se na leitura que Jorge Godinho faz da consagração do crime de branqueamento de capitais na *Lei da Criminalidade Organizada*: “A criminalização do branqueamento de capitais no sistema jurídico de Macau surgiu através do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, (...). É uma lei que, como seria de esperar, visa primordialmente as formas de criminalidade organizada prevalecentes em Macau como logo o revela o elenco de infracções enunciadas no n.º 1 do artigo 1.º - entre as quais se conta, na alínea u), o branqueamento de capitais. (...) A criminalização do branqueamento de capitais antecedeu a entrada em vigor em Macau de qualquer instrumento de direito internacional relativo à matéria, pois só em Março de 1999 foi aplicada a Convenção de Viena ao Território. Porém, já em 1993 haviam entrado em vigor normas visando a prevenção e a detecção do branqueamento de capitais. (...)”

*A generalização do branqueamento de capitais, em termos de infracções precedentes, surge através da referência a “crime”, sem mais, a que acresce uma referência específica (a nosso ver desnecessária), no proêmio do artigo, ao crime de associação criminosa, através do inciso “sem prejuízo do disposto nos artigos 227.º e 228.º do Código Penal”. Esta opção representa um alargamento porventura desmesurado do âmbito dos crimes precedentes, que abrange quer bagatelas penais quer todo o direito penal secundário. O legislador deveria talvez ter restringido a categoria das infracções precedentes às dotadas de um mínimo de gravidade, aferida através da pena aplicável.”*

## 1 - Catálogo de crimes subjacentes

O confronto do artigo 10.º daquela lei ainda em vigor com o artigo 3.º da proposta de Lei permite identificar uma alteração: na Lei 6/97/M, de 30 de Julho, o catálogo de factos típicos ilícitos é amplíssimo na medida em que fica abrangido o processo de branqueamento que tenha origem em qualquer crime, independentemente da respectiva pena - e, portanto, admitem-se como crimes subjacentes crimes cuja baixa moldura penal os qualifica como pouco graves.

A presente proposta de Lei opera uma restrição ao catálogo de crimes subjacentes: só integram o catálogo os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

A selecção entre o que é grave e o que manifestamente não o é, operada através da imposição do limiar inscrito no número 1 do artigo 3.º, da proposta de Lei – “*facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos*” -, se trata de um importante aperfeiçoamento político-criminal na medida em que se esclarece que o branqueamento de capitais que se quer punir, é o que resulta da prática de crimes graves.

O que se pretende combater é a grande criminalidade.

A maioria dos membros da Comissão entendem que se trata de uma opção acertada, na medida em que responde à ideia que o combate ao branqueamento de capitais é um combate à criminalidade mais gravosa quer do ponto de vista do impacto que provoca na comunidade quer do ponto de vista dos montantes envolvidos.

Os instrumentos de direito internacional determinam a punição por crime de branqueamento de capitais daqueles actos de branqueamento de vantagens ilícitas que tenham origem em crimes subjacentes graves.

Referiu o Governo que “*este ponto pode ser confirmado nas leis de muitos países e regiões (Alemanha, Brasil, Portugal e Estados Unidos da América). Assim, citamos em especial, de seguida, as respectivas normas da China Continental, Hong Kong e Taiwan:*

- *Nos termos da “Lei Penal” da China Continental, os crimes subjacentes do branqueamento de capitais apenas englobam: crimes de drogas, criminalidade organizada de natureza de sociedades secretas e crimes de contrabando;*
- *Nos termos da “Lei de Prevenção e Repressão de Branqueamento de Capitais” de Taiwan, os crimes subjacentes apenas podem ser “crimes de grande gravidade”, ou seja, “crimes puníveis com pena de prisão cujo limite mínimo for superior a 5 anos” ou outros crimes especialmente determinados, como por exemplo: crime de falsificação ou contrafacção de obrigações públicas, acções de sociedades ou outros títulos de valores;*

- *Na RAEHK apenas na “Organized and Serious Crimes Ordinance” e na “Drug Trafficking (Recovery of Proceeds) Ordinance” se estipularam normas relativas ao branqueamento de capitais, ou seja, os crimes subjacentes do branqueamento de capitais apenas englobam a criminalidade organizada e os crimes de tráfico de drogas.*

*Os exemplos acima referidos coincidem com a solução consagrada nesta proposta de Lei: o branqueamento de capitais provenientes de crimes leves não é punido nos termos do crime de branqueamento de capitais. Isto porque no seio das ciências jurídico-criminais, se entende, de forma unânime, que o bem jurídico que o crime de branqueamento de capitais protege é a realização da justiça no sentido de se conhecer, através da investigação, os bens provenientes de crimes graves, apreendê-los a favor do Governo e punir os agentes dos crimes graves.”*

Um dos membros da Comissão manifestou reservas quanto a esta posição.

## **2 - Definição do tipo de crime de branqueamento de capitais**

No quadro jurídico ainda em vigor desdobra-se a tipificação do branqueamento de capitais nas três alíneas do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, sendo que em cada uma delas se fixa uma pena diversa – 5 a 12 anos, na alínea a); 2 a 10 anos, na alínea b); e 1 a 5 anos, na alínea c).

Este esquema de tipificação <sup>11</sup> foi baseado em disposições semelhantes do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, que vigorou em Portugal até à edição da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.

A estrutura do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada* coloca problemas de interpretação e aplicação. Tanto assim, que o Governo, ainda que não tenha abandonado completamente aquela técnica legislativa, pretende introduzir algumas novidades:

- (i) desde logo porque o número 1 do artigo 3.º da proposta de Lei, em contraste com o proémio do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada*, recorre ao conceito de “vantagens” e densifica-o;
- (ii) pretende-se eliminar a alínea c) do número 1 daquele artigo 10.º;
- (iii) os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei correspondem grosso modo às alíneas a) e b) daquele artigo 10.º, mas com uma redacção aperfeiçoada; e

---

<sup>11</sup> Em Portugal, como dá notícia Vitalino Canas, alguma doutrina tentou emprestar àquela técnica legislativa o sentido de que “cada uma das alíneas consagra um autónomo tipo legal de crime, com as respectivas intencionalidades normativas” – Rodrigo Santiago – ao passo que, por exemplo, Jorge Godinho entendia que as alíneas a) e b) se dirigiam a “acompanhar os estádios do branqueamento de capitais (...) placement e layering”.

- (iv) consagra a mesma pena – 2 a 8 anos - para os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei.

A maioria dos membros da Comissão concordaram com estas alterações.

**2 (i)** - O recurso ao conceito de “*vantagens*” permite definir o objecto do processo de branqueamento de capitais de modo mais claro e abrange a expressão “*bens ou produtos*” constante do proémio do artigo 10.º da *Lei da Criminalidade Organizada* – não se restringindo em nada seu o âmbito;

**2 (ii)** - a eliminação da alínea c) do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, foi uma das questões que suscitaram uma apreciação mais cautelosa por parte dos membros da Comissão. Nesse sentido, teve o executivo o cuidado de apresentar os seguintes esclarecimentos no âmbito do diálogo com a Comissão:

*“(I) O tipo de crime constante do artigo 10.º teve por fonte a lei portuguesa que, por sua vez, era uma cópia quase textual e acrítica de uma norma da Convenção de Viena destinada ao combate ao tráfico de droga, onde se refere a matéria de facto a proibir mas não um verdadeiro tipo de crime. Na elaboração da norma do artigo 10.º não se teve em conta as implicações do sistema penal de Macau, designadamente os problemas que se suscitariam em sede de interpretação e aplicação e em particular no domínio do concurso de crimes.*

*(II) A formulação do crime que se propõe prossegue uma finalidade: aperfeiçoar tecnicamente, nos planos da dogmática e da política criminal, as modalidades de conduta tópicas, ou seja, definir com o rigor possível, tendo em conta o bem jurídico protegido, o que deve entender-se por crime de branqueamento.*

*Fez-se esse trabalho atendendo aos conhecimentos que a doutrina penal nos forneceu e à experiência das decisões dos tribunais nos vários países cujo sistema jurídico pertence à mesma matriz do sistema de Macau.*

*(III) Face à possibilidade de punir pelo crime de branqueamento o autor do crime precedente, pretende impedir-se que o âmbito de aplicação da norma se estenda a casos que não configuram crimes de branqueamento de capitais, porque constituem situações de mero aproveitamento das vantagens ilícitas, considerado **normal** ou **natural**, cuja censura social se encontra coberta pela censura dirigida ao crime precedente. Condutas estas que, no direito penal, se designam por **condutas posteriores não puníveis** por se tratar do aproveitamento **normal** ou **natural** das vantagens do crime, aproveitamento que corresponde, regra geral, ao móbil do crime. Punir estas condutas, para além da punição correspondente ao crime praticado, configuraria uma **dupla punição** proibida pelo princípio **ne bis in idem**.*

*(iv) Pretende-se, mais, purificar o tipo de crime, evitando, tanto quanto possível, dificuldades de interpretação e aplicação, tendo em conta as normas que, no Código Penal, definem tipos de crime que apresentam uma semelhança empírica com o*

*branqueamento de capitais, mas que se referem a realidades criminológicas muito diferentes. Casos das normas dos art.ºs 227.º, 228.º e 331.º que definem respectivamente os crimes de receptação, auxílio material e favorecimento pessoal.*

**(V) A formulação proposta não conduz à descriminalização de nenhuma conduta de branqueamento de capitais nem cria qualquer lacuna no domínio da punição de condutas que devem considerar-se criminosas.**

*Se qualquer das condutas de detenção, conservação, utilização, aquisição ou recebimento de vantagens ilícitas vier acompanhada dos elementos essenciais que se encontram estabelecidos quer no n.º 2, quer no n.º 3 da proposta de Lei, **elementos que realmente caracterizam o crime de branqueamento** – manipulação das vantagens ilícitas de forma a dificultar especialmente a sua detecção pelas autoridades competentes, a sua transformação de vantagens “sujas” em vantagens “limpas” a fim de as reinvestir e, designadamente, introduzir no mercado legal, estaremos, **indubitavelmente**, perante um crime de branqueamento punível de acordo com o previsto nesse artigo.*

Estes argumentos foram ponderados no seio da Comissão e entendeu a maioria dos seus membros que se é verdade que:

tanto a **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e substâncias Psicotrópicas, de 1989** - sub-álnea i) da alínea c) do número 1 do Artigo 3.º (*Infracções e sanções*);

como a **Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000** - sub-álnea i) da alínea b) do número 1 do seu Artigo 6.º (*Criminalização do branqueamento do produto do crime*);

como a **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**<sup>12</sup>, de 2003 – sub-álnea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 23.º (*Branqueamento do Produto do crime*)

estabelecem normas semelhantes à constante da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, não é menos verdade que para operar uma punição por crime de branqueamento de capitais é necessário que se verifique o elemento essencial da intenção de branquear capitais, com vista a “limpar” o dinheiro “sujo”, e assim ocultar a origem ilícita das vantagens.

A maioria dos membros da Comissão firmaram convicção que a eventual manutenção em vigor de uma norma como a da alínea c) do número 1 do artigo

---

<sup>12</sup> Esta Convenção entrou em vigor, do ponto de vista do direito internacional, em 14 de Dezembro de 2005 e a República Popular da China (RPC) procedeu à sua assinatura em 10 de Dezembro de 2005, tendo-a ratificado em 13 de Janeiro do corrente. Sendo que a partir de 12 de Fevereiro do corrente entrou em vigor em todo o território da RPC, incluindo, obviamente, a Região Administrativa Especial de Macau, bem como a de Hong Kong.

10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, poderia conduzir a punir como crime de branqueamento de capitais, actos que integram outras realidades criminológicas e, nessa medida, acolheram a solução constante da proposta de Lei. Um dos membros da Comissão não concordou com esta solução.

**2 (iii)** - O aperfeiçoamento da redacção das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, resultou nos números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei, cuja redacção mereceu a concordância da Comissão já que se trata de um aprimoramento técnico.

**2 (iv)** - A consagração da mesma moldura penal – 2 a 8 anos – para os números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei <sup>13</sup> foi igualmente um dos tópicos que reclamaram uma especial atenção por parte da Comissão, tanto mais porque se criou em certos meios a impressão que a proposta de Lei se traduziria necessariamente numa redução das penas em matéria de branqueamento de capitais, em contraste com as molduras penais actualmente em vigor.

Convém aqui referir a argumentação que no âmbito do exame em Comissão foi aduzida pelo Governo:

*“A pena que se propõe para o crime de branqueamento de capitais, no tipo de crime que poderá classificar-se como tipo fundamental, é de prisão de 2 a 8 anos (artigo 3.º, n.º 2 da proposta de Lei) enquanto que a pena que se propõe para o tipo de crime agravado, isto é, o branqueamento de capitais mais grave porque mais perigoso socialmente, quando praticado por associação criminosa ou por qualquer dos seus membros, quando o crime precedente for terrorismo, tráfico de droga, tráfico internacional de pessoas, armas ou substâncias explosivas ou quando o branqueamento de capitais é praticado de forma habitual, é a de prisão de 3 a 12 anos (artigo 4.º da proposta de Lei).*

*Entendeu-se que a pena prevista para o tipo de crime fundamental de branqueamento de capitais é adequado tendo em conta as razões que se seguem:*

- (I) Alargou-se o âmbito de aplicação da norma que define o crime a todas as condutas que pretendam “branquear” vantagens oriundas de crimes graves “punidos com pena de prisão de limite máximo superior a três anos”, face ao conceito original que ligava o crime de branqueamento de capitais ao combate ao crime organizado (artigo 3.º, n.º 1 da proposta de Lei).*
- (II) O bem jurídico protegido é, em definitivo, o “interesse da administração da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes graves” Ora, tratando-se de um crime contra a administração da justiça, não*

---

<sup>13</sup> Tenha-se presente que, para além das penas fixadas nestas duas normas, o artigo 4.º da proposta de lei prevê um regime de agravação da pena do qual *infra* se dará notícia.



*existem razões de política criminal que justifiquem e legitimem a imposição de uma pena, nomeadamente para os casos de “pequeno branqueamento” ou de “branqueamento menos grave”, mais grave do que a proposta que é já muito superior à que no Capítulo IV do Código Penal se encontra prevista para os crimes contra a realização da justiça (art.ºs 323.º a 335.º). (com pena de prisão até 3 anos ou 5 anos, e, em caso de agravação, de 1 a 8 anos).*

- (III) A moldura penal de 2 a 8 anos de prisão resulta adequada e razoável à luz do **princípio da proporcionalidade** em direito penal, na medida em que permite ao juiz dosear a punição de acordo com a gravidade do crime, fazendo-a corresponder às **exigências de prevenção** (art. 40.º do Código Penal) que se fazem sentir no caso concreto.*
- (IV) A medida legal da pena proposta encontra-se em harmonia com as penas correspondentes ao tipo fundamental do crime de branqueamento na esmagadora maioria dos sistemas jurídicos (ver mapa comparativo<sup>14</sup>, e, g., em Hong kong: o acto é punível com pena de multa de 500 mil dólares e pena de prisão até 3 anos; nos casos mais graves, o acto é punível com pena até 5 milhões de dólares ou pena de prisão até 14 anos; na RPC, o acto é punível com pena de confisco dos rendimentos ilegais e pena de prisão até 5 anos ou detenção criminal e/ou pena de multa em valor correspondente a 5% até 20% dos rendimentos ilegais; circunstâncias graves do caso concreto podem levar à aplicação de uma pena mais severa, correspondente a uma pena de prisão de 5 a 10 anos).*
- (V) O crime de branqueamento descrito no art. 10.º da Lei 6/97/M sob a epígrafe “Conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos” nunca pôde libertar-se da primacial finalidade subjacente - o combate às organizações criminosas, finalidade que, como é por demais sabido, se encontra na origem do crime de branqueamento de capitais, tal como vem plasmado nas duas Convenções que se lhe referem, a Convenção de Viena relativa ao tráfico de droga e a Convenção de Palermo relativa ao crime organizado.*

*A verdade é que, aliás raras, acusações e decisões elaboradas nos processos a correr termos nos tribunais de Macau, pelo aludido crime, vinculam este crime a um contexto de associação criminosa, tomando seguramente em conta a inserção sistemática do preceito que descreve o crime e a filosofia que o suporta.*

*A moldura penal prevista – prisão de 5 a 12 anos – justificava-se, assim, face à necessidade de prevenir e reprimir o crime organizado. (...)*

---

<sup>14</sup> Anexo a este parecer.

(VI) *A pena que se faz corresponder, na presente proposta de Lei ao branqueamento de capitais levado a cabo no âmbito do crime organizado é, como se disse, de 3 a 12 anos (art. 4.º da proposta de Lei). O que quer dizer que, em comparação com a pena prevista no mencionado art. 10.º da Lei 6/97/M (cinco a doze anos), apresenta uma diminuição no limite mínimo.*

*A moldura penal proposta atendeu a uma ponderação baseada, nomeadamente, numa análise de direito comparado. A decisão de subir o limite mínimo teria, quando muito, um efeito simbólico (não se podendo, aliás, calcular o seu alcance...) uma vez que em sede de determinação da pena concreta - regra geral, dar-se-á uma situação de concurso efectivo com o crime de associação secreta ou com um dos “crimes do catálogo” (os crimes a que se referem as alíneas 1) e 2) do art. 4.º da proposta de Lei) - não conduzirá a uma alteração significativa da decisão condenatória.”*

No seio da Comissão debateu-se esta questão com vista a uma tomada de posição.

É bem verdade que os membros da Comissão ao examinarem esta matéria e ao perspectivarem que com a eventual aprovação desta proposta de Lei e a consequente revogação do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, os crimes relativos à *conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos* previstos naquele artigo 10.º passarem a ficar compreendidos pelo crime de branqueamento de capitais quer no tipo simples - números 2 e 3 do artigo 3.º, quer no tipo agravado - artigo 4.º - da proposta de Lei - implicava, pela natureza das coisas, uma análise comparativa das molduras penais vigentes com as que são propostas pelo Executivo.

Nesse sentido foi tomado em consideração que:

1 - as condutas previstas no número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, podem ser punidas com pena de prisão e de multa, ao passo que na proposta de Lei - tanto no âmbito do artigo 3.º, como no do artigo 4.º - apenas se pode aplicar pena de prisão. Esta solução mereceu a concordância da maioria dos membros da Comissão na medida em que se entendeu que se deveria respeitar a orientação do Código Penal de Macau nesta matéria que não aplica a nenhum crime cumulativamente a pena de prisão e a de multa - por se entender que do ponto de vista político-criminal manifestamente não se justifica punir duplamente o agente do crime com pena de prisão mais pena de multa. Ora o Código Penal deve ser respeitado na sua dimensão fundamental de padrão das políticas criminais. Quanto a este aspecto a maioria dos membros da Comissão concordaram com o argumento do Governo segundo o qual “*o facto de não se aplicar cumulativamente ao agente a*

*pena de multa não significa que não se pode dispor dos bens do agente, permitindo-lhe possuir as coisas obtidas com a prática do crime. Isto porque, nos termos do artigo 103.º do Código Penal, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos pelos agentes, são perdidos a favor da Região”*

2 - Quanto às molduras penais em concreto, a maioria dos membros da Comissão concluíram que a diferenciação de molduras penais operada pelas três alíneas do número 1 do artigo 10.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, quer do ponto de vista dos bens jurídicos protegidos por aqueles comandos jurídicos, quer do ponto de vista de apreciação da perversidade daquelas condutas, não apresentam diferenças relevantes e, nesse sentido, entenderam que a uniformização da moldura penal operada nos números 2 e 3 do artigo 3.º da proposta de Lei é uma medida que se justifica e que permite emprestar ao tipo do branqueamento um correcto equilíbrio em sede da sua interpretação e aplicação. Todavia, um dos membros da Comissão não partilhou deste entendimento.

### **3 - Agravação**

Outro aspecto inovador da presente proposta de Lei é o da introdução de formas agravadas de branqueamento de capitais. Com efeito, o artigo 4.º prevê e pune as condutas de branqueamento quando praticadas por associação criminosa ou sociedade secreta, por quem dela faça parte ou a apoie, nos casos em que o crime precedente seja o de terrorismo, o de tráfico ilícito de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o de tráfico internacional de pessoas ou de armas proibidas e substâncias explosivas e nos casos em que o agente pratique o branqueamento de modo habitual; neste caso a pena “*é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.*”

A maioria dos membros da Comissão acolhem esta solução.

### **4 - Responsabilidade penal das pessoas colectivas**

Uma outra novidade da presente proposta de Lei regista-se em sede da responsabilidade penal das pessoas colectivas<sup>15</sup> onde o proponente procedeu a um aperfeiçoamento da responsabilidade penal dos entes colectivos aos quais se imputa a prática do crime de branqueamento<sup>16</sup>.

Não é matéria desconhecida do ordenamento jurídico local. Como refere o

---

<sup>15</sup> Artigo 5.º da proposta de lei.

<sup>16</sup> Note-se que a responsabilidade penal das pessoas colectivas não exclui evidentemente a responsabilidade (individual) das pessoas singulares que pratiquem os actos de branqueamento de capitais – número 2 do artigo 5.º da proposta de Lei.

Executivo na Nota Justificativa “no ordenamento jurídico de Macau têm vindo a consagrar-se modos de responsabilização dos entes colectivos no âmbito de certas formas de criminalidade, nomeadamente, económico-financeira <sup>17</sup>”

Quanto ao âmbito da norma do artigo 5.º da proposta de Lei esclarece o proponente na Nota Justificativa: “considera-se dever abranger no âmbito da norma, não só os entes colectivos dotados de personalidade jurídica como os irregularmente constituídos, nomeadamente, as associações sem personalidade jurídica, ou seja, todas as associações ou agrupamentos que possam constituir centros de imputação fáctica, isto é, centros dispostos de um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substrato material à existência de uma realidade fáctica diversa dos seus membros, reveladora de mecanismos de formação da vontade colectiva e de prossecução de interesses comuns.”

A disciplina que se fixa na presente proposta de Lei vai no sentido de punir os entes colectivos quando se prove que o crime de branqueamento de capitais foi cometido em seu nome e no interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes ou por outras pessoas sob a autoridade destes.

Este aspecto merece um esclarecimento. A redacção em língua portuguesa da alínea 1) do número 1 do artigo 5.º da proposta de Lei na sua versão originária dispunha: “pelos seus órgãos e representantes” ao passo que na versão em língua chinesa se estabelecia “pelos seus órgãos ou representantes”. Esta disparidade entre as duas versões da proposta de Lei, foi um dos aspectos relativos à disciplina do artigo 5.º<sup>18</sup> que determinou a apresentação, em 13 de Março do corrente, pelo Executivo de uma proposta de Lei alternativa.

Refere o proponente na Nota Justificativa que “o critério de imputação exige, por um lado, a verificação de um elemento essencial de conexão entre o crime e o ente colectivo e, por outro lado, a existência de um especial vínculo entre o agente do crime e o ente colectivo que só é responsabilizado penalmente quando o “crime é cometido em seu nome e no interesse colectivo” e “pelos seus órgãos e representantes”. Estende-se a imputação aos casos em que houve violação dolosa, ainda que por dolo eventual, do dever de vigilância ou controlo por parte dos órgãos e representantes da pessoa colectiva, sobre terceiros sob a autoridade destes, quando tal violação do dever de vigilância tornou possível a prática do crime. (artigo 5.º, n.º 1, alíneas 1 e 2).”

Este mecanismo corresponde a uma explanação, ainda que com aperfeiçoamento, de uma disciplina legal já presente em outras leis da Região.

---

<sup>17</sup> Cfr. artigo 3.º da Lei 6/96/M, de 15 de Julho, artigo 14.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho e no artigo 17.º da Lei n.º 4/2002, de 15 de Abril.

<sup>18</sup> V. *infra* o conteúdo de outras alterações a que se procedeu, em sede de exame na especialidade, à redacção deste normativo.

Consideram os membros da Comissão que, nesse sentido, a disciplina legal do número 1 do artigo 5.º da proposta de Lei merece acolhimento.

Quanto às penas principais e acessórias aplicáveis aos entes colectivos (números 3 a 9 do mencionado artigo 5.º), nos termos estatuídos naquele número 1 do artigo 5.º, não há realmente uma inovação face ao modelo sancionatório vigente em sede de responsabilidade das pessoas colectivas.

No que concerne às penas principais, regista-se, quanto à pena de multa, a actualização dos montantes diários de multa – as multas vão de dez mil patacas a vinte milhões patacas. Os membros da Comissão consideraram que o arco entre a pena de multa mínima e a máxima é suficientemente amplo para permitir um doseamento ajustado à gravidade do caso concreto. Quanto à pena de dissolução judicial limitou-se a sua aplicação “às situações em que a criação do ente colectivo tenha como finalidade a perpetração do crime de branqueamento ou quando a prática demonstre que ‘está a ser utilizado exclusiva ou predominantemente para esse efeito (art. 5.º, n.º 7)”<sup>19</sup>.”

Deve, no entanto, dar-se aqui conta das alterações a que foi sujeito o elenco das penas acessórias fixado pelo número 8 do referido artigo 5.º da versão originária da proposta de Lei, e que motivou assim a apresentação pelo Executivo de uma proposta de Lei alternativa, em 13 de Março do corrente:

- na alínea 1) deste normativo constava a pena de *caução de boa conduta* (operando-se uma remissão para o artigo 11.º da Lei 6/96/M, de 15 de Julho). A Comissão e o Governo, no âmbito do exame em especialidade, acabaram, porém, por concluir que esta pena acessória não se adequava à natureza do crime de branqueamento de capitais e foi, portanto, eliminada;

em consequência, a alínea 2) da versão originária da proposta de Lei – “*proibição do exercício de certas profissões ou actividades por um período de 1 a 10 anos*” – passou agora a alínea 1) na versão da proposta de Lei alternativa, tendo-se eliminado a expressão “*profissões*” na medida em que não é adequada aos entes colectivos; pela mesma razão, a alínea 3) da versão originária da proposta de Lei – “*privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos*” – está agora numerada como alínea 2);

- a alínea 4) da versão originária estabelecia o “*encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho*”; ora ao operar esta remissão ficava claro que a cessação da relação laboral que ocorresse por virtude da aplicação desta pena se considerava, para todos os efeitos, como

---

<sup>19</sup> Ponto 27 da Nota Justificativa.

sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.

Todavia, quanto ao encerramento definitivo de estabelecimento – alínea 5 da versão originária – não se operava qualquer remissão e, portanto, poder-se-ia pensar que a aplicação desta pena não oferecia a protecção aos trabalhadores que decorreria da aplicação da pena mais leve de encerramento temporário de estabelecimento.

Nesse sentido, o Executivo sugeriu a eliminação da remissão, na alínea 4) da versão originária da proposta de lei, para a Lei 6/96/M, de 15 de Julho; manteve a redacção da alínea 5) da versão originária e aditou um novo número 10) ao artigo 5.º, que corresponde a uma reformulação do número 9 da versão originária da proposta de Lei, em que se determina que *“a cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial ou de qualquer das penas acessórias previstas no n.º 8, considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa da responsabilidade do empregador.”*

Deste modo, na versão alternativa da proposta de Lei, surge agora, como alínea 3) do número 8 daquele artigo 5.º, o *“encerramento de estabelecimento por um período de 1 mês a 1 ano”* e o *“encerramento definitivo de estabelecimento”* consta agora da alínea 4) do normativo em causa. Ambas as situações são agora contempladas pela disciplina do novo número 10 da versão alternativa da proposta de Lei.

Conforme já se deu notícia, entendeu o Governo, no âmbito do exame em especialidade, propor o aditamento, de uma nova pena, ao elenco de penas acessórias, a saber:

- a que consta da alínea 5) na versão alternativa da proposta de Lei e que consiste na aplicação de *injunção judiciária*.

Com efeito, alegou o Executivo que a figura da injunção judiciária *“é de há muito conhecida no sistema jurídico de Macau. Surge no âmbito do mecanismo “suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta” (artigo 263.º do Código de Processo Penal). Trata-se de subordinar o arguido ao cumprimento de determinadas “condições” ou “obrigações” descritas no número 2 do mesmo artigo que constituem “equivalentes funcionais” de uma sanção penal. Surge, também, no âmbito das sanções correspondentes às infracções contra a saúde pública e contra a economia (artigo 18.º da Lei 6/96/M).*

*A Experiência diária das novas formas de criminalidade nos países de sistema jurídico continental, como é o de Macau, tem conduzido ao reconhecimento de que a injunção judiciária cumpre a realização do mesmo interesse público que a pena satisfaz e constitui, mais, uma resposta adequada às exigências de prevenção de determinadas formas de crime, particularmente, o crime praticado pelos entes*

*públicos.”*

Tal como *supra* se referiu, entendeu também o Executivo proceder a uma alteração na redacção originária da alínea 6) do artigo 5.º. Com efeito, determinava-se na redacção inicial daquela alínea “*a publicidade da decisão condenatória.*”

Ora entendeu-se que esta redacção necessitava de um desenvolvimento e, nesse sentido, propôs o Executivo uma nova redacção, nos termos da qual se determinasse a “*publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa dos mais lidos na RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.*”

Os membros da Comissão acolheram esta nova redacção na medida em que se pretende ampliar o efeito preventivo da sentença condenatória, já que toda e qualquer decisão condenatória é, por natureza, dotada de publicidade.

Diga-se, por fim, que em sede do artigo 5.º foi ainda proposto pelo proponente o aditamento de um novo número 9) nos termos do qual se determina que “*as penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.*”

Trata-se de uma solução que já consta do número 6 do artigo 18.º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho.

Quanto ao regime jurídico das penas acessórias, deve esclarecer-se ainda que no seio da Comissão houve um debate motivado pela alteração que o proponente pretende operar à *Lei da Criminalidade Organizada* através do número 2 do artigo 11.º da proposta de Lei. Dispõe este normativo que: “*As remissões efectuadas para o artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, consideram-se feitas para o artigo 3.º da presente lei, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 4.º.*” Colocou-se a questão de saber se semelhante norma operava ou não um enfraquecimento em sede de penas acessórias.

Esclareceu o Governo que “*nos termos do artigo 18.º da Lei 6/97/M, os actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 10.º praticados por sociedade secreta podem ser punidos com penas acessórias. Agora ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da proposta de Lei, conjugado com o disposto no artigo 4.º e no artigo 18.º da Lei 6/97/M, para além do crime de branqueamento de capitais praticado por sociedade secreta que pode ser punido com penas acessórias, outros crimes, nomeadamente o branqueamento de capitais praticado por associação criminosa, o branqueamento de vantagens ilícitas provenientes de terrorismo e de tráfico de drogas, e o crime de branqueamento praticado, de modo habitual, pelo agente, podem ser também punidos com penas acessórias. Pelo que a proposta de Lei*

*não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o.”*

A maioria dos membros da Comissão acolheu esta argumentação apresentada pelo proponente.

### **Medidas de natureza preventiva**

O Capítulo III da presente proposta de Lei – *Disposições preventivas* – constitui, relativamente ao quadro jurídico em vigor, um dos elementos mais inovadores de toda a proposta de Lei.

O combate ao branqueamento de capitais não se basta, evidentemente, com a criminalização desta actividade. Demanda ainda, e cada vez mais acentuadamente, o que Vitalino Canas<sup>20</sup> refere como *“um conjunto de regras e de procedimentos administrativos que envolvem entidades públicas e pessoas privadas com vista a uma actuação preventiva – e em certa medida também repressiva –, com vista a evitar que o crime se cometa, ou a destectá-lo eficazmente uma vez cometido. O combate ao branqueamento é o fundamento de um sub-sistema normativo próprio<sup>21</sup>, distinto do existente para qualquer outra actividade ilícita.”* (...).

O Governo destaca precisamente este aspecto na Nota Justificativa: *“A complexidade, sofisticação e transnacionalidade que caracterizam os processos de branqueamento de capitais, impõem que, na defesa dos interesses primordialmente ofendidos com a prática deste crime, sejam envolvidas as pessoas e entidades particularmente expostas, em razão da sua actividade, à concretização desses processos de branqueamento. Quer porque têm contacto imediato com eles, quer porque são as que, no seu âmbito de actividade, possuem os conhecimentos e os meios técnicos adequados a uma melhor identificação e a um controlo mais eficaz do fenómeno. (artigo 6.º).”*

No ordenamento jurídico da Região, refere-se ainda na Nota Justificativa, *“importa aperfeiçoar o sistema preventivo que, de modo lacunar, se encontra, já, plasmado no Decreto-Lei n.º 32/93/M e no Decreto-Lei n.º 24/98/M, correspondendo às exigências que se colocam no plano internacional e aproveitando aos recentes ensinamentos que se podem colher no domínio do estudo do fenómeno e da sua evolução.”*

---

<sup>20</sup> V. obra citada, pág. 77.

<sup>21</sup> Quanto a este ponto Vitalino Canas remete para Jorge Godinho que, na obra já citada, pág. 22, afirma que *“pode afirmar-se que o crime de branqueamento de capitais, mais do que uma “mera” incriminação, é na verdade o vértice de um “sub-sistema” normativo e de enforcement próprio, constituído pelo conjunto de normas que visam instituir mecanismos de prevenção e detecção de actividades de branqueamento de capitais aplicáveis à generalidade das instituições financeiras (...), bem como a alguns sectores não financeiros.”*



Este “*sub-sistema*” normativo e de enforcement próprio”, na expressão de Jorge Godinho, foi um dos segmentos da presente proposta de Lei a que a Comissão emprestou a maior atenção; não só porque constitui um dos vectores mais importantes em sede de combate ao branqueamento de capitais, mas, sobretudo, porque envolve, em certos ângulos, restrições de direitos fundamentais.

Verdade que, como refere o proponente na Nota Justificativa: “*fixa o presente diploma, apenas, o núcleo essencial do sistema preventivo, no que toca directamente os direitos e liberdades fundamentais, remetendo-se a sua concretização e implementação para ulterior regulamentação. Assim sendo, enquanto não se proceder a tal regulamentação que confira efectividade às normas que integram o sistema preventivo, continua a vigorar o regime preventivo constante do Decreto-Lei n.º 24/98/M.*”

Esta opção de não apresentar na presente proposta de Lei o regime completo mereceu particular atenção por parte dos membros da Comissão. O Executivo, em sede de exame na especialidade, referiu que “*a proposta de Lei (...) circunscreve as matérias que no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, pela sua particular dignidade, impõem a sua apreciação pela Assembleia Legislativa; matérias referentes à criminalização de branqueamento de capitais (de definição do crime e o regime sancionatório) que (...) configuram restrições ou limitações aos direitos e liberdades dos cidadãos.*”

*Assim como foi nossa intenção que da lei constasse um conjunto de normas consideradas os pilares ou as traves mestras do sistema preventivo, pela definição do âmbito subjectivo (que não é remetido para regulamento administrativo, uma vez que está na lei) e, ainda, pela enunciação dos deveres a que ficam vinculadas as entidades, isto é, nas matérias que contendem, substancialmente, com a restrição dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, essas matérias estão consagradas na lei. (...) As áreas económica e financeira, onde vai incidir o sistema preventivo são áreas em contínua mutação, em contínua evolução, sendo necessário que a concretização do sistema preventivo possa ter condições de flexibilidade. (...) O Governo entendeu estabelecer uma norma na lei que permitisse ser ele a fazer essa flexibilização das normas no regulamento administrativo.”*

Os membros da Comissão acolheram estas razões.

O Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, foi editado na sequência da criminalização do branqueamento pela Lei 6/97/M, de 30 de Julho, e introduziu no ordenamento jurídico local “*uma medida de preventiva que se consubstancia na obrigatoriedade de certos agentes económicos informarem da ocorrência de operações suspeitas.*”

O Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho (*Regime Jurídico do Sistema Financeiro*) já tinha inserido no sistema jurídico local algumas disposições de natureza preventiva dirigidas à actividade das instituições financeiras –

designadamente os deveres de identificação de clientes e de recusa de operações.

Por via destas duas intervenções legislativas, deram-se os primeiros passos para a criação de um sistema preventivo que, face às necessidades impostas pelo combate ao branqueamento e perante as obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional, se revela manifestamente insuficiente.

Para perceber o alcance da inovação do Capítulo III da proposta de Lei – *“Disposições preventivas”* – é pois necessário proceder a um breve exame comparativo entre os comandos jurídicos daquele capítulo e, sobretudo, o regime legal do Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho. Tanto mais que, nos termos do artigo 10.º da proposta de Lei, *“o Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, continua a aplicar-se, transitoriamente, até à data de entrada em vigor do regulamento administrativo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º”*.

A comparação entre o artigo 2.º daquele decreto-lei e o artigo 6.º da proposta de Lei permite conhecer a dimensão do alargamento do âmbito subjectivo do regime preventivo: independentemente de a proposta de Lei proceder a um claro aperfeiçoamento no desenho e arrumação lógica do elenco de entidades sujeitas aos deveres dirigidos à detecção de operações de branqueamento ou de actos que possam levantar suspeitas pelos valores envolvidos, plasmados no artigo 7.º, a novidade que aqui merece destaque é com certeza a inclusão naquele elenco dos advogados, solicitadores, notários, conservadores, auditores, contabilistas e consultores fiscais - número 5 do artigo 6.º.

As cinco alíneas deste último normativo estabelecem o quadro taxativo das operações em que aqueles profissionais<sup>22</sup>, quando intervenham a título profissional, ficam investidos da função de agentes da prevenção - e em certa medida repressão - de branqueamento de capitais.

Trata-se de uma alteração que vai trazer um significativo impacte na própria configuração da actividade daqueles profissionais.

Ora desconhecendo a Comissão os termos em que se vão estabelecer, em regulamento administrativo, os pressupostos e conteúdo dos deveres do artigo 7.º da proposta de Lei, bem como a definição do sistema de fiscalização e do regime sancionatório aplicável em caso de incumprimento por parte das entidades elencadas no artigo 6.º, e portanto dos profissionais identificados no número 5 deste artigo, resta-lhe sugerir ao Executivo que tome em consideração, sobretudo quanto aos advogados, que existem particularidades no exercício da advocacia na Região que devem ser tidas em linha de conta, de modo a não afectar

---

<sup>22</sup> Atente-se, todavia, no número 2 do artigo 7.º da proposta de Lei que salvaguarda o sigilo profissional para os advogados e solicitadores no âmbito dos deveres de comunicação e de colaboração.

negativamente o escopo da sua actividade.

Tenha-se, ainda, presente que o número 6 do artigo 6.º constitui uma outra inovação ao incluir, no âmbito subjectivo do sistema preventivo que agora se pretende editar, prestadoras de serviço quando actuem (ao prepararem ou efectuarem operações para um cliente) no círculo de atribuições fixadas pelas alíneas 1) a 6) daquele normativo.

Quanto aos deveres impostos pelo artigo 7.º da proposta de Lei, a que ficam sujeitas as diferentes entidades listadas no artigo 6.º, o seu exame comparativo com o Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, demonstra com suficiência a amplitude da reforma que agora se pretende publicar.

Com efeito, aquela lei limitava-se a estabelecer um dever de comunicação no seu artigo 3.º<sup>23</sup>, ao passo que a proposta de Lei estabelece um quadro de deveres que corresponde sensivelmente ao que é recomendado pelo Grupo de Acção Financeira sobre Branqueamento de Capitais (GAFI).

Entendem os membros da Comissão que se trata de um aperfeiçoamento considerável e que perante as lacunas do ordenamento local se trata de um primeiro passo que deve ser assinalado, ainda que a sua concretização em regulamento administrativo é que vá ditar, em concreto, o conhecimento do sistema que se pretende instituir.

Esta opção do legislador, conforme já se deu notícia, foi aceite pelos membros da Comissão que, todavia, não deixam de recomendar ao Executivo a cautela que o bom senso determina na concretização das normas jurídicas que agora se pretende colocar em vigor.

Esta recomendação dirige-se não só ao elenco das entidades financeiras, mas também das entidades não financeiras, onde se contam aquelas que representam o núcleo fundamental da actividade económica da Região.

Em sede de disposições finais e transitórias, o artigo 8.º da proposta de Lei – para além de determinar no seu número 1 que a regulamentação dos deveres instituídos pelo artigo 7.º consta de regulamento administrativo a editar –, estabelece no seu número 2 que *“as competências para centralizar, analisar e facultar as informações resultantes do cumprimento dos deveres previstos no n.º 1 do artigo 7.º são atribuídas a uma entidade a criar ou a qualquer outra já existente”* e estatui ainda no seu número 3 que: *“a entidade referida no número anterior pode, para o desempenho das funções que lhe estejam atribuídas:*

*1) Solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas;*

---

<sup>23</sup> Todavia, o legislador de 1998 estabeleceu o regime integral daquele dever ao longo do articulado da lei.

2) *Facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional.*”

Como é por demais consabido, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), nas suas “*Quarenta Recomendações*”, determina, em sede de “*medidas institucionais e outras, necessárias aos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo*” quanto às “*autoridades competentes, suas atribuições e recursos*” que os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer) analisar e transmitir declarações de operações financeiras (DOS) e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo. A UIF deveria ter acesso, directo e indirecto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*law enforcement authorities*), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas.

É, pois, de crer que a entidade a que se referem os números 2 e 3 do artigo 8.º da proposta de Lei se dirige a dar cumprimento a esta recomendação insistente por parte do GAFI, que entretanto tem sido reafirmada em diversos instrumentos de direito internacional, de ser criada uma UIF. A constituição ou designação desta entidade, bem como o desenho das suas atribuições em concreto são remetidas para posterior regulamentação.

Uma outra matéria que mereceu a atenção da Comissão prendeu-se com a necessidade de consagrar ou não na presente proposta de Lei um mecanismo de *congelamento* das vantagens ilícitas.

Com efeito, tem-se verificado uma constância em diversos instrumentos de direito internacional no sentido de serem adoptados os mecanismos jurídicos que permitam – quer em sede de branqueamento de capitais, quer em sede de combate ao terrorismo – a identificação, a localização, o congelamento ou a apreensão do produto e/ou das vantagens ilícitas.

No âmbito do exame em especialidade, o Executivo teve oportunidade de expor a argumentação que entende fundamentar a sua posição no sentido de ser “*desaconselhável a criação de um mecanismo de detenção e apreensão ou “congelamento” de contas bancárias, à margem de um processo penal em que existem critérios rigorosos para a qualificação de “suspeito da prática de um crime” e se sujeitem as diligências ao controlo último do Tribunal*”

Entende o Executivo que “*o ordenamento jurídico-penal de Macau prevê, já, o mecanismo de apreensão e perda de coisas e direitos relacionados com o crime. Estabelece-lhe o regime, os artigos 101.º (Perda de objectos) e 103.º (Perda de coisas direitos ou vantagens) do Código Penal, e o artigo 163.º (Objectos susceptíveis de apreensão e pressupostos desta) do Código de Processo Penal.*

*Quer isto dizer que já existe na lei penal de Macau um instituto que confere ao tribunal o poder de ordenar a apreensão e perda dos bens ou objectos especialmente relacionados com a prática dos crimes de terrorismo e de branqueamento de capitais.*

*Encontram-se salvaguardados os direitos de terceiros de boa-fé, designadamente, no artigo 102.º do Código Penal.*

*A lei processual penal prevê, no âmbito dos meios de obtenção de prova, a “apreensão em estabelecimento bancário” efectuada pela autoridade judiciária (artigo 166.º)*

*Mas, antes mesmo da recepção da ordem da autoridade judiciária, a lei confere aos órgãos de polícia criminal a competência para procederem a “providências cautelares necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova”, designadamente “tomar medidas cautelares relativamente a objectos susceptíveis de apreensão” (artigo 232.º, número 1, e número 2, alínea c) do Código de Processo Penal. Mais, podem os órgãos de polícia criminal preceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária, a buscas, nomeadamente em instituições bancárias, sempre que haja fundada razão de que sejam “susceptíveis de servir de prova de crime e que, de outra forma, poderiam perder-se” (artigo 234.º do Código de Processo Penal).*

*Diga-se, ainda, que existem, de resto, em Macau, normas jurídicas que permitem ao Chefe do Executivo da RAEM dar cumprimento aos Actos Internacionais, designadamente aqueles onde constem listas de pessoas singulares ou entidades colectivas cujos fundos, activos financeiros ou recursos económicos devam ser “congelados” devido ao facto de essas pessoas estarem directamente relacionadas com a actividade terrorista (artigo 5.º da Lei n.º 4/2002 “Lei Relativa ao Cumprimento de Certos Actos de Direito Internacional), e, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2002 (Procedimento Relativo à Notificação de pedido no âmbito da Cooperação Judiciária), as autoridades competentes da RAEM, em caso de urgência, podem, notificando ao mesmo tempo o Governo Popular Central, aceitar pedido dirigido por autoridades estrangeiras relativo à detenção provisória de arguido, conservação e produção de provas, assim como efectivação de revistas, buscas e apreensões.”*

#### **IV Conclusões**

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de Lei, a 2.ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de Lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia

Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de Lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 17 de Março de 2006.

A Comissão, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Sam Chan Io* (Secretário) — *Leong Heng Teng* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Leong Iok Wa* — *Au Kam San* — *Lao Pun Lap* — *Chan Meng Kam*.

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

	法律規定 Disposições legais	犯罪 Crimes	刑罰 Pena
中國刑法  Código Penal Chinês	破壞金融 管理秩序 罪章節 第 191 條  art.191- norma da secção "crimes contra a ordem da gestão financeira"	- 清洗黑錢  branqueamento de capitais	- 沒收非法收益，及 - 處最高 5 年徒刑或刑事拘留 及/或 - 科相當於非法收益 5%至 20%數額的罰 金 (如屬嚴重情節，處 5 至 10 年的徒 刑) - 如違法者為法人，則科罰金；法人的 管理人及其他直接負責人，則處最高 5 年徒刑，或刑事拘留 - pena de confisco dos rendimentos ilegais e - pena de prisão até 5 anos ou detenção criminal e/ou -pena de multa em valor correspondente a 5% até 20% dos rendimentos ilegais (circunstâncias graves do caso concreto podem levar à aplicação de uma pena mais severa, correspondente a uma pena de prisão de 5 a 10 anos) -quando a infracção seja cometida por Pessoa Colectiva, esta é punida com pena de multa e o seu gerente e todos os demais responsáveis directos pela mesma são punidos com pena de prisão até 5 anos ou pena de detenção criminal
香港法律	有組織及嚴 重犯罪條例 第 25 節	- 清洗黑錢	- 科 50 萬元罰金及處最高 3 年徒刑 (嚴重者科 500 萬元罰金，或處最高 14 年徒刑) 註：同時亦對妨礙清洗黑錢的偵查予以 處罰。此外，亦訂定市民有義務就有跡 象或懷疑的清洗黑錢犯罪向有權限當局

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表  
 Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

<p>Legislação da RAEK</p>	<p>Normas da secção 25 da Organized and Serious Crime Ordinance (OSCO)</p>	<p>-Branqueamento de capitais</p>	<p>作出舉報                  -pena de multa de 500 mil dólares e pena de prisão até 3 anos                  (Nos casos mais graves o acto é punível com pena de multa até 5 milhões de HK Dólares ou pena de prisão até 14 anos)                   Nota: São igualmente puníveis actos que prejudiquem a investigação criminal dos crimes de branqueamento .Por outro lado, estabelece-se a obrigação de comunicação às autoridades competentes por parte dos cidadãos, relativamente a factos que indiciem ou façam suspeitar a prática de actos de branqueamento</p>
<p>歐盟法律  Legislação da União Europeia</p>	<p>歐洲議會 2001 年 6 月 26 日 決議綱要 Decisão-Quadro Do Conselho de 26 de Junho de 2001</p>	<p>關於清洗黑錢、識別、查出、凍結、扣押及沒收犯罪的工具及所得 (第一條 b 項)  Relativo ao branqueamento de capitais, a identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime (alínea b do art. 1)</p>	<p>- 處最高 4 年或 4 年以上徒刑  -pena privativa de liberdade de duração máxima igual ou superior a 4 anos</p>
<p>法國刑法典  Código Penal Francês</p>	<p>第 324 條  art.324.</p>	<p>1- 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (324 條一款)                  2 - 慣常清洗黑錢犯罪、以從事某一專業所提供資源的清洗黑錢犯罪、有組織的清洗黑錢犯罪 (324 條二款)                  3 - 知悉上游犯罪的情況下，實施清洗黑錢犯罪                  1-tipo fundamental do crime de branqueamento(art.324-1)                  2-crime de branqueamento cometido com habitualidade ou cometido com os recursos propiciados pelo exercício de uma actividade profissional ou cometido em bando organizado (art. 324-2)                  3-crime de branqueamento cometido com conhecimento dos crimes precedentes (art.324-4)</p>	<p>1 - 處 5 年徒刑及科 375,000 歐元                  2 - 處 10 年徒刑及科 750,000 歐元                  3 - 處上游犯罪適用的加重刑罰以及有關的加重規定                   1- pena de prisão de 5 anos e 375.000 euros de multa                  2- pena de prisão de 10 anos e 750.000 euros de multa                   3-penas agravadas pela aplicação das penas cabidas aos factos precedentes e respectivas agravações</p>



(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

西班牙刑法典 Código Penal Español	第 301 條 一款 Art.301, nº 1	清洗黑錢 Branqueamento de capitais	- 處 6 個月至 6 年徒刑及罰金 -pena de prisão de 6 meses a 6 anos e multa
意大利刑法典 Código Penal Italiano	第 648 條 art. 648	-Riciclaggio (art.648 bis) e Impiego di denaro, beni o utilità di provenienza illecita (art.648 ter)	- 處 4 年至 12 年徒刑及科罰金 註：如在從事某一專業時犯罪，可加重刑罰 -pena de prisão de 4 anos a 12 anos e multa nota: as penas podem ser agravadas se o facto for cometido no exercício de uma actividade profissional
德國刑法典 Código Penal Alemão	261 段 §261	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (261 段 1 款) 2 - 有系統實施清洗黑錢犯罪，或行爲人爲一專門從事清洗黑錢活動組織的成員 (261 段 四款) 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (§261(1)) 2-crime de branqueamento praticado com carácter de sistematicidade ou cujo agente seja membro de uma associação constituída para desenvolver actividades de branqueamento(§261(4))	1 - 處 3 個月至 5 年徒刑 2 - 處 6 個月至 10 年徒刑 1- pena de prisão de 3 meses a 5 anos 2- pena de prisão de 6 meses a 10 anos
瑞典刑法典 Código Penal Sueco	第九章第六節的規定 Normas do Capítulo 9º, Secção 6	- 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 - tipo fundamental do crime de branqueamento	- 處 2 年或 2 年以下徒刑 (較嚴重的情況，處 6 個月至 6 年徒刑) -pena de prisão até 2 anos (nos casos mais graves é aplicável uma pena de prisão de 6 meses a 6 anos)
荷蘭刑法典 Código Penal Neerlandês	第 420 條 Art. 420	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀 (第 420 條) 2 - 慣常清洗黑錢犯罪 1-tipo fundamental do crime de branqueamento (art.420 bis) 2-crime de branqueamento cometido com habitualidade (art.420 ter)	1 - 處最高 4 年徒刑或罰金 2 - 處 2 年至 6 年徒刑或罰金 1-pena de prisão até 4 anos ou multa 2- pena de prisão 2 a 6 anos ou multa.

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

比利時刑法典 Código Penal Belga	第 505 條 Art.505	- 清洗黑錢犯罪  -crime de blanqueamento	- 處 15 日至 5 年徒刑  - pena de prisão de 15 dias a 5 anos
奧地利刑法典  Código Penal Austríaco	165 段 §165	1 - 清洗黑錢犯罪的基本罪狀  2 - 以高額利益為標的之清洗黑錢犯罪 (高於 40,000 歐羅), 或行為人為一專門從事清洗黑錢活動組織的成員 (165 段三款)  3 - 實施類似清洗黑錢的犯罪及有關某一犯罪團伙或組織的財產的犯罪 (165 段五款)  1-tipo fundamental do crime de branqueamento (§165 (1))  2-crime de branqueamento que tenha por objecto vantagens de valor elevado (superior a 40.000euros) ou cujo agente seja membro de uma associação criminosa constituída para desenvolver actividades correspondentes ao crime citado (§165 (3))  3-crime correspondente à prática de condutas similares ao branqueamento e relativas aos bens patrimoniais de uma associação criminosa ou organização terrorista (§165 (5))	1 - 處最高 2 年徒刑或科最高 360 日罰金  2 - 處 6 個月至 5 年徒刑  3 - 處最高 3 年徒刑 (如涉及大金額的犯罪, 處 6 個月至 5 年徒刑)  1- pena de prisão até 2 anos ou multa até 360 dias  2- pena de prisão de 6 meses a 5 anos  3- pena de prisão até 3 anos (se estiverem em causa valores elevados a conduta é punível com pena de prisão de 6 meses a 5 anos)
葡國  Portugal		- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	處二年至十二年徒刑 如行為人慣常實施該等行為, 則處二年八個月至十六年徒刑  Prisão de 2 a 12 anos. Se o agente praticar as condutas de forma habitual a pena de prisão é de 2 anos e 8

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

			meses até 16 anos.
台灣 Taiwan	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	處最高七年徒刑及科 NT\$5,000,000.00 罰金 處三年至十年徒刑及科 NT\$1,000,000.00 至 NT\$10,000,000.00 罰金 Prisão até 7 anos e multa até NT\$5,000,000.00. Prisão de 3 a 10 anos e multa de NT\$1,000,000.00 a NT\$10,000,000.00.
星加坡 Singapura	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	處最高七年徒刑及/或科 S\$200,000.00 罰金 沒有特別加重刑罰的規定  Prisão até 7 anos e/ou multa até S\$200,000. Não há agravação especial prevista.
美國 Estados Unidos	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	處最高二十年徒刑或科最高 USD\$500,00 罰金或涉及交易所得利益的雙倍罰金（適用金額較高者） 沒有特別加重刑罰的規定 Prisão até 20 anos ou multa até USD\$500,00 ou o dobro do valor das vantagens envolvidas na operação (é aplicável aquela que for maior). Não há agravação especial prevista.
加拿大 Canadá	- 清洗黑錢犯罪 - -crime de branqueamento	- 清洗黑錢犯罪 - -crime de branqueamento	處最高十年徒刑 沒有特別加重刑罰的規定  Prisão até 10 anos. Não há agravação especial prevista.
阿根廷 Argentina	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	- 清洗黑錢犯罪  -crime de branqueamento	處最高二年至十年徒刑及科交易金額二至十倍的罰金 如行為人慣常實施該等行爲，則處五年至十年徒刑及科交易金額二至十倍的罰金  Prisão de 2 a 10 anos e multa de 2 a 10 vezes o montante da operação. Prisão de 5 a 10 anos e multa de 2 a 10 vezes

(附件)

有關處罰清洗黑錢犯罪的比較表

Quadro comparativo das penas para o crime de branqueamento de capitais

			o montante da operação se o agente praticar as condutas de forma habitual.
哥倫比亞		- 清洗黑錢犯罪	處最高六年至十五年徒刑及科 500 至 50.000 乘以最低工資的罰金 如透過兌匯交易或對外貿易、又或透過將貨物引入國內貿易來清洗黑錢，則將徒刑加重三分之一至二分之一
Colômbia		-crime de branqueamento	Prisão de 6 a 15 anos e multa de 500 a 50.000 salários mínimos A pena de prisão é elevada de um terço até metade nos casos em que para a realização do branqueamento se efectuarem operações de câmbio ou de comércio exterior ou se introduzirem mercadorias no comércio nacional.

## **Extracção parcial do Plenário de 28 de Outubro de 2005**

**Presidente Susana Chou:** Srs. Deputados:

Vamos continuar a reunião. E agora vamos discutir a nossa agenda de hoje, que conta com dois trabalhos.

Antes de começar o nosso trabalho, vou agradecer, em nome da Assembleia Legislativa, a vinda da Sra. Secretária Chan e os demais funcionários.

O nosso primeiro trabalho de hoje é sobre a apresentação, o debate geral e a votação da Proposta de Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

Vou convidar a Sra. Secretária Chan ou outros funcionários a falar. Por favor.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Muito obrigada, Sra. Presidente:

Senhora Presidente,

Senhores Deputados:

Aproveitando a apresentação da Proposta de Lei pelo Governo da RAEM à nova “III Legislatura da Assembleia Legislativa”, queira dirigir-se à Senhora Presidente e aos Senhores deputados, as minhas cordiais felicitações, desejando-lhes igualmente maior sucesso no desempenho das suas funções.

Faço apresentar, agora, a Proposta de Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

É hoje consensual, quer no plano internacional, quer no plano interno, a necessidade da criação de mecanismos jurídicos que permitam prevenir e reprimir eficazmente as práticas de branqueamento de capitais.

O objectivo principal dessa Proposta de Lei reside no aperfeiçoamento da legislação vigente que reprime actos de branqueamento de capitais e no cumprimento das obrigações internacionais atinentes.

A RAEM está sujeita a dar cumprimento às suas obrigações de executar uma política criminal definida, quer na prevenção e repressão da criminalidade praticada no território de Macau, quer na prevenção e repressão do aproveitamento da RAEM como local de branqueamento de capitais.

Os mecanismos jurídicos de que Macau dispõe, actualmente, para a prevenção

e repressão desta matéria, encontram-se, para além do Código Penal, previstos nos Decretos-Leis N.º 32/97/M, N.º 6/97/M e na Lei N.º 24/98/M.

Face às tendências internacionais, importa aperfeiçoar o sistema preventivo que, de modo lacunar, se encontra, já, plasmado nos referidos Decretos-Leis, aproveitando os recentes ensinamentos que se podem colher no domínio do estudo do fenómeno e da sua evolução.

Igualmente são aplicáveis na RAEM a “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas” e a “Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional”.

A RAEM encontra-se filiada na “Ásia/Pacífico Group on Money Laundering” (APG) desde Maio de 2001, tendo anunciado na Sexta Conferência anual dessa organização realizada na RAEM, em Setembro de 2003, que irá elaborar a respectiva legislação, com base nas 40 recomendações da FATF, e de acordo com as realidades locais.

Tendo em conta a anunciada cooperação com a sociedade internacional, a RAEM inseriu nas suas linhas governamentais o plano de revisão dos diplomas legais atinentes, tendo, para o efeito, constituído dois grupos de trabalho específicos, com representantes das áreas de Administração e Justiça, de Economia e Finanças e de Segurança, assim como os do Gabinete do Procurador, dos Serviços de Saúde e da Autoridade de Aviação Civil, com vista a conhecer as novas tendências internacionais para a repressão de actos de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo e a realizar estudos detalhados em direito comparado.

Os processos utilizados no âmbito do branqueamento de capitais são, actualmente, caracterizados pela transnacionalidade, mobilidade, diversidade, complexidade e sofisticação. Os criminosos do branqueamento aproveitam os meios de telecomunicação de alta-tecnologia, concretizando rapidamente, operações em espaços geográficos distintos e longínquos. Esse tipo de prática envolve operadores de vários sectores e diversos sistemas financeiros, e os criminosos sabem aproveitar a fragilidade do sistema financeiro para seu próprio benefício.

O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, e subverte o sistema financeiro.

O combate ao branqueamento de capitais pertence ao âmbito do combate ao crime organizado e do combate a modalidades criminosas gravemente perigosas. Isso porque o branqueamento se permite adquirir fundos financeiros para estimular, possibilitar e continuar a prática criminosa. A política de combate

ao branqueamento de capitais tem como objectivo prevenir e reprimir todas as condutas de dissimulação de bens como origem em certos crimes graves.

O sucesso da luta contra o branqueamento depende de uma estratégia internacionalmente concertada, fundada na solidariedade internacional e na responsabilidade partilhada dos Estados e Regiões face ao crime. Para realizar esta estratégia, é necessário uma harmonização das legislações nacionais e os reforços do sistema de fiscalização das operações económico-financeiras. Esta posição já está patente nos documentos internacionais, designadamente na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, na Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional, assim como nas “Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais”, elaboradas por GAFI (Group d’Action Financière sru le Blanchiment de Capitaux) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering).

Senhora Presidente,

Senhores deputados,

Eis os pontos essenciais da Proposta de Lei “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”:

A moldura penal que se faz corresponder ao tipo fundamental de branqueamento, referindo-se às condutas de dissimulação ou ocultação de vantagens provenientes de factos ilícitos típicos punidos com pena de prisão de duração máxima superior a 3 anos, é de prisão de 2 a 8 anos. Pretende-se proceder a um apuramento técnico do tipo de crime que tome em conta a tendência dos instrumentos internacionais, no sentido de abranger as condutas de dissimulação e ocultação dos bens com origem em outros crimes graves, para além das formas criminosas especialmente perigosas socialmente como são o crime organizado, designadamente, terrorismo, o crime económico-financeiro, em particular, o suborno, o tráfico de droga, de seres humanos e de armas.

A particular gravidade das condutas de branqueamento associadas à criminalidade organizada, designadamente ao terrorismo ou a condutas especialmente perigosas, justifica e legitima um aumento de 50% de agravação especial da pena dos limites mínimo e máximo (artigo 4.º).

Do mesmo modo, se agrava a pena no caso em que o agente pratica o branqueamento de modo habitual, que indicia, diferentemente da prática esporádica ou isolada, a existência de formas de branqueamento sistemático e organizado que no plano criminológico vêm, normalmente, ligadas ao crime organizado (artigo 4.º, n.º 3).

Prossegue-se, no artigo 5.º, a ideia de aperfeiçoar o regime da responsabilidade penal contra os entes colectivos aos quais se imputa a prática do crime de

branqueamento.

No ordenamento jurídico de Macau têm vindo a consagrar-se modos de responsabilização dos entes colectivos no âmbito de certas formas de criminalidade, nomeadamente, económico-financeira.

O critério de imputação exige, por um lado, a verificação de um elemento essencial de conexão entre o crime e o ente colectivo e, por outro lado, a existência de um especial vínculo entre o agente do crime e o ente colectivo que só é responsabilizado penalmente quando o “crime é cometido em seu nome e no interesse colectivo” e “pelos seus órgãos e representantes”. Estende-se a imputação aos casos em que houve violação dolosa, ainda que por dolo eventual, do dever de vigilância ou controlo por parte dos órgãos e representantes da pessoa colectiva, sobre terceiros sob a autoridade destes, quando tal violação do dever de vigilância tornou possível a prática do crime (artigo 5.º, n.º 1, alíneas 1e 2).

Reafirma-se o princípio do não afastamento da responsabilidade penal individual dos agentes do crime (artigo 5.º, n.º 2).

Operou-se uma classificação rigorosa de penas principais e de penas acessórias e uma actualização dos montantes diários da multa (artigo 5.º, n.ºs 3 e 8).

Institui-se a regra da responsabilidade solidária dos membros das associações sem personalidade jurídica pelas multas que lhe vierem a ser aplicadas, na falta ou insuficiência do património comum, que deverá ser entendida à luz do fundamento que justifica e legitima as regras do direito civil respeitantes às dívidas das associações sem personalidade jurídica (artigo 189.º e ss do Código Civil) e as regras do direito comercial aplicáveis às relações com terceiros em data anterior ao registo (artigo 190.º do Código Comercial).

Limita-se a aplicação da pena mais grave de dissolução às situações em que a criação do ente colectivo tenha como finalidade a perpetração do crime de branqueamento ou quando a prática demonstre que “está a ser utilizado exclusive ou predominantemente para esse efeito” (artigo 5.º, n.º 7).

O presente diploma contém, ainda, medidas de natureza estritamente preventiva (Capítulo III - Disposições preventivas).

Para tanto, alarga-se o âmbito de aplicação subjectiva do regime preventivo, densifica-se um elenco de deveres que se pretende exaustivo e integrado e introduzem-se mecanismos de racionalidade e eficácia, mediante a previsão de um sistema de fiscalização do cumprimento dos deveres e optimização no tratamento da informação recolhida (artigos 6.º e 7.º).

O artigo 6.º estipula que estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no artigo 7.º as seguintes entidades:

Sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau, nomeadamente,



instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;

Sujeitas à supervisão da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino;

Comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem a comércio de penhores, de metais preciosos, de pedras preciosas e de veículos luxuosos de transporte;

Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra de imóveis para revenda;

Advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de compra e venda de imóveis, gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes, etc..

Prestadoras de serviços, quando preparem ou efectuem operações para um cliente, no âmbito da actuação como agente na constituição de pessoas colectivas, da actuação como administrador ou secretário de uma sociedade, sócio ou titular de posição idêntica, para outras pessoas colectivas, etc..

Salvaguardam-se os direitos dos cidadãos em geral à privacidade da informação, que só poderá ser utilizada para fins de processo penal ou de prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais, e o direito das entidades sujeitas ao cumprimento dos deveres descritos na lei à reserva da sua identidade (artigo 7.º, n.º 5).

Prevê-se a criação de uma entidade com natureza de “Financial Intelligence Unit (FIU)”, à qual serão atribuídas funções de receber, centralizar e analisar, nos termos da lei, as informações resultantes do cumprimento dos deveres preventivos, bem como solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas, ou facultar informações a entidades exteriores à RAEM, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer instrumento de direito internacional (artigo 8.º, n.º 2 e n.º 3, alíneas 1 e 2).

Fixa o presente diploma, apenas, o núcleo essencial do sistema preventivo, no que toca directamente os direitos e liberdade fundamentais, remetendo-se a sua concretização e implementação para a ulterior regulamentação.

Por fim, é de salientar que as normas do Código Penal são subsidiariamente aplicáveis aos crimes previstos no presente diploma.

Termino, aqui, a minha intervenção, obrigada Sra. Presidente e Srs. Deputados.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Agora vamos começar o debate geral sobre essa Proposta de Lei.

Os novos Deputados não estão muito bem familiarizados com o trabalho, porque é a sua primeira vez. Como o debate é de carácter geral, não precisamos de referir um certo item. É claro que pode fazer perguntas se tiver dúvidas e pode perguntar sobre certos artigos da Proposta de Lei. Também pode pedir explicações. Quanto a detalhes de regulamento, vamos discutir mais tarde, pois agora é hora de um debate geral.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor de dizer.

**Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas:

De modo geral, vou fazer umas perguntas sobre problemas básicos. A primeira se refere à ampliação do âmbito de aplicação subjectiva segundo estabelece a Proposta de Lei. Gostaria de saber quais são os critérios para definir esse âmbito de actividades e entidades, como por exemplo, se sendo determinado somente pelo maior número de transações de dinheiro envolvido ou por algum outro critério, ou segundo as regras internacionais que incluem tais ramos de actividades e entidade no âmbito de aplicação subjectiva para combater o branqueamento de capitais. Tem alguns dados para servir de fundamento ao adoptar esse critério para fazer a definição? E para definir essas entidades, os critérios são completos e adequados ou não? Pelo que sei, essa Proposta de Lei já está sendo elaborada há muito tempo, cuja finalização foi anunciada no mês passado pelo Conselho Executivo, que em seguida, revelou que determinaria a ampliação do âmbito de aplicação de ramos e entidades subjectivas. Sabemos só o que temos ouvido. E agora podemos perguntar mais aproveitando a vinda da Sra. Secretária. Durante a elaboração final da Proposta de Lei, como foi definido o âmbito necessário de uma ampliação? Quais partes foram incluídas nesse âmbito na fase final de elaboração? Por que razões? Essa medida saiu pouco depois que o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos acusou o Banco Delta Ásia de envolvimento em operações de lavagem de dinheiro. A gente pode pensar que estava sofrendo de pressão por parte dos EUA, e fazendo tais ajustes na Proposta de Lei. Pode ser que não por essa pressão e sim por outras razões concretas, e no final foi ampliado o âmbito de actividades regulamentadas, gostaria de que esclareça um pouco de modo geral. Além disso, segundo os dados controlados actualmente pelo Governo, e no âmbito de entidades subjectivas estipulado no artigo n.º 6, quais são os ramos que ainda não há mecanismos para conhecer a identidade das pessoas que peçam o serviço, portanto esses ramos precisam de

criar mecanismos e fazer adaptações logo depois da aprovação da lei. Quais os ramos que não estão preparados para isso? E quais preparativos precisam de fazer? Gostaria de ter uma explicação. No final, um outro problema. Na Proposta de Lei também foi determinado o cálculo de multas. Notei que quer na Proposta de Lei que estamos discutindo, quer na Proposta de Lei do segundo tema na agenda de hoje, foi decidido igualmente uma quota de multa. Como por exemplo, cem patacas por dia, e o máximo poderá chegar a \$20 mil. Pelo que sei, no Código Penal já existem estipulações básicas sobre a agravação de penas e multas, e agora as novas regras são diferentes das do Código Penal, e parece que as penas e multas são duas vezes maiores. Eu gostaria de saber qual é a necessidade para tomar este tipo de medida. Do ponto de vista técnico, não há problema, somente duplica a multa diária estipulada no Código Penal. Se assim determina já é suficiente, e não é preciso definir uma quota de multa diária diferente do fixado no Código Penal. Acredito que deva ser alguma razão que resulte nessa disposição técnica. E parece que o caso é indiferente nas duas Propostas de Lei. Se realmente é assim, espero que explique porque adopta essa disposição de quota de multa, diferente do estipulado no Código Penal.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sra. Secretária Florinda Chan, faça o favor.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Muito obrigada, Sra. Presidente.

Muito obrigada, Sr. Deputado Ng pelas suas perguntas.

Em primeiro lugar, vou explicar claramente a todos e à sociedade de Macau, aproveitando esta oportunidade. De facto, sobre a Proposta de Lei contra o branqueamento de capitais ou a Proposta de Lei contra crimes de terrorismo, o Governo de RAEM já expressou a sua posição em diversas ocasiões, e eu também falei ainda agora na minha apresentação da Proposta. Em Maio de 2001, o Governo de RAEM tornou-se o membro do APG, e patrocinou uma conferência do APG em Macau em Setembro de 2003. Naquele momento, esclarecemos a nossa posição, isto é, como membro do APG, e segundo propostas atinentes, precisamos de desenvolver trabalhos no sentido de combater a lavagem de dinheiro e o terrorismo. Já desde 2001, eu esclareci que iria fazer este trabalho nas minhas Linhas de Acção Governativa. Na relação de reformas legislativas a curto a médio prazo, se encontravam os projectos para fazer essas modificações de leis. Portanto, o Governo de RAEM, de facto, iniciou esse plano, ou esse trabalho, já desde 2001. Não é só assim, elaboramos esta Proposta de Lei visando dois grandes objectivos, de acordo com a realidade de Macau. Primeiro, as leis locais e nossas obrigações não são suficientes para que Macau honre seus compromissos com a comunidade internacional, sendo necessário renovar leis nessa área para prevenir e reprimir delitos relacionados. Por outro lado, sendo

membro de algumas organizações internacionais, ou para cumprir deveres de certos acordos internacionais aplicáveis para Macau, o Governo de RAEM precisa de fazer ajustes adequados nas leis concernentes. Para tal objectivo, o Governo de RAEM estabeleceu dois grupos de trabalho específicos, formados pelos especialistas de diversos departamentos de diferentes áreas. De facto, desde o final da II Legislatura já começamos o trabalho desta Proposta de Lei. Como são duas leis relativamente importantes, esperamos que sejam debatidos plenamente na Assembleia Legislativa. Neste ano, todo mundo sabia que a Assembleia Legislativa tinha vários trabalhos importantes como as eleições legislativas, por isso, submetemos essas duas Propostas de Lei à actual Assembleia – a III Assembleia Legislativa para que sejam debatidas com tempo suficiente e de forma plena. De facto, o propósito original da Proposta de Lei e os nosso compromissos com a comunidade internacional incluem três coisas. Primeiro, nós devemos cumprir plenamente as obrigações dos pactos internacionais. Segundo, procuramos deixar o público conhecer as medidas de repressão e prevenção contra os delitos. Isso é necessário tanto nos outros países do mundo como no nosso território de Macau. O actual debate na Assembleia Legislativa tem como objectivo fazer com que a sociedade conheça este processo de legislar leis. Terceiro, se essas Propostas de Lei forem aprovadas, vamos aproveitar para realizar o treinamento de pessoal, a fim de que as leis sejam conhecidas profundamente pela população. Depois, todos os departamentos e todos os indivíduos devem cumprir estas leis. Isso não é uma coincidência como disse o Deputado Ng Kuok Cheong. O governo dos EUA fez uma acusação, e em seguida o governo de RAEM lançou aquela lei. A lei não se faz em um dia, como todos sabem. Acredito que todo o mundo viu que esta Proposta de Lei é muito clara, e tem razão para esclarecer como é feita a própria estrutura da proposta. Assim, onde está o Deputado Ng Kuok Cheong?

**Presidente:** Sra. Secretária Florinda Chan:

Desculpe por interrompê-la. O que o Deputado Ng Kuok Cheong perguntou ainda agora não é esta. Ele gostaria de saber se o Governo de Macau incluiu alguns objectos na sua lista ao elaborar a nova lei por causa da acusação do Governo dos EUA, ou seja, pelo assunto do Banco Delta Ásia. Ele não perguntou se essa lei é elaborada devido à acusação dos EUA, não é para esta lei, mas sim .....

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Muito obrigada, Sra. Presidente, vou entrar agora neste tema.

Para a pergunta de se o Governo de RAEM ampliou na altura o âmbito de entidades objectivas por causa desta pressão, eu espero que possa dizer a todos presentes que a minha resposta é negativa. A nossa Proposta de Lei foi apresentada completamente de acordo com as Quarenta Recomendações contra o Branqueamento de Capitais do FATF. O âmbito dos objectos, incluídas as

instituições financeiras e outros grupos, foi definido segundo essas recomendações. E nós também assumimos compromissos de incluir esses objectos no âmbito da Proposta de Lei que estamos apresentando. Se o Sr. Deputado Ng conhece, temos várias leis respeitantes à lavagem do dinheiro e à transferência de bens ilegais, tal como a da luta contra o crime organizado. Por exemplo, os Decreto-Lei n.º 32/97/M e o n.º 24/98/M têm como objectivo combater contra alguns objectos nessa área. No entanto, para a Proposta de Lei de hoje, ampliamos o âmbito subjectivo para cumprir a sugestão da comunidade internacional. Vou explicar claramente, isso não tem nada a ver com a pressão, e isso foi feito, como disse ainda agora, porque fizemos profundos estudos sobre a lei comparativa, incluindo as da União Europeia, Hong Kong, e a parte continental da China. A nossa Proposta de Lei toma como referência os métodos de outras partes do mundo, e depois os colocamos na proposta.

O Deputado Ng Kuok Cheong também perguntou outro assunto. Se hoje a Proposta de Lei for aprovada, haverá uma série de trabalhos, incluindo a elaboração de um regulamento administrativo e algumas regras, que regulamentem os ramos ou entidades supervisionadas. A Autoridade Monetária de Macau emitiu dos guide-lines em Agosto de 2002, sendo que um se destinou a bancos enquanto o outro ao sector de seguros. Se a Proposta de Lei for aprovada, cada área vai precisar de um guide-line diferente e específico.

No que diz respeito à questão de multa, que é o dobro de multa diária estipulada no Código Penal, vou explicar o seguinte: o Governo de RAEM sugeriu o estabelecimento de uma lei específica e especial, que é a lei contra o branqueamento de capitais. Por isso, tomando como referência o Código Penal, elaboramos uma lei para combater actividades de lavagem de dinheiro dentro do marco dessa lei, com a multa chegando a mil patacas, sendo o dobro do normal. Essa actividade constitui um delito grave, envolvendo não apenas crimes locais como também crimes transnacionais. Como eu disse ainda agora, a luta contra a lavagem de dinheiro não se limita em Macau, pois tem carácter transnacional, por isso o branqueamento de capitais é um delito de grande gravidade, e em consequência, a multa para ele foi aumentada nessa lei específica.

Muito obrigada, Sra. Presidente.

**Presidente:** Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado.

Só uma questão. Não é seguimento do último problema, mas sim sobre a definição de multa. Acho que se a multa diária foi realmente definida de acordo com a lei específica, e que é diferente da quota determinada no Código Penal, já não é a questão de aumentar a multa. Pois para aumentar a multa, pode aumentar o número de dias multados para chegar ao efeito de aumentar o grau de pena. Agora você usa esta lei, diferente do determinado no Código Penal, acho que

tem outro significado, isto é, quando fizer modificação sobre a quantidade de multa do Código Penal, não poderia sem ter nenhuma influência sobre a quantia de multa definida nas duas leis aprovadas hoje, caso elas sejam aprovadas. Podem não ter nenhuma influência, é claro que se pode fazer modificações ao mesmo tempo. Essa é a minha opinião. Acho que se for realmente aprovada de tal maneira, o efeito pode ser assim. Se apenas para aumentar a multa, não é preciso elaborar uma outra forma de calcular a multa diária, e é suficiente aumentar somente o número de dias de multa.

Essa é a minha opinião.

Muito obrigado.

**Presidente:** Gostaria de saber, quem ainda deseja falar nesse debate geral?

Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor.

**Au Kam San:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária,

Srs. Funcionários:

Tenho uma dúvida ao ler esta Proposta de Lei. Elaboramos esta lei devido puramente à tendência inevitável internacional de precisar de uma lei para combater a lavagem de dinheiro ou a que Macau está enfrentando graves actividades de branqueamento de capitais? Lembro-me de que no ano passado, quando avaliamos as Linhas de Acção Governativa, os nosso colegas fizeram várias perguntas aos funcionários, por exemplo: Como se pode lavar o dinheiro? Pode mostrar-me a forma de lavar o dinheiro? Como Macau pode conseguir branquear capitais? Não receberam respostas no momento. Eu gostaria de saber como é a situação actual em Macau. A nossa elaboração deste lei se deve realmente à pressão de tendência inevitável, ou à existência de actividades de lavagem de dinheiro em Macau, ou a graves crimes de branqueamento de capitais? Quanto sabe o Governo sobre dados nesta área? Eu espero saber.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sra. Secretária Florinda Chan, faça favor.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Muito obrigada, Sra. Presidente, e muito obrigada, Deputado Au Kam San.

Já falei ainda agora, e também expliquei claramente na exposição de motivos, sendo estabelecida esta lei por dois objectivos. O primeiro se deve ao facto de que as nossas leis locais, incluídas as leis que estamos discutindo, são insuficientes e imperfeitas. Temos obrigações de aperfeiçoar as nossas leis a fim de cumprir os compromissos internacionais que assumimos ou cumprir os acordos internacionais que se aplicam em Macau. Como todo o mundo sabe, a reforma jurídica se realiza

devido à ineficiência do actual Código Penal. Temos alguns itens no Código Penal, ou nas outras leis, sendo estes insuficientes para nos adaptarmos à tendência como disse o Deputado Au Kam San. Isso é o nosso compromisso, não é somente a tendência inevitável. Na hora de participarmos num pacto internacional, assumimos obrigações internacionais e, essa obrigação internacional não é só falar com a boca. Precisamos de aperfeiçoar primeiro as nossas leis. Vou dar um exemplo sobre os crimes organizados. Agora os delitos de branqueamento de capitais ou transferência ilegal de objectos somente serão punidos quando estiverem relacionados com os crimes organizados. Isto quer dizer que a lavagem de dinheiro sem envolvimento com os crimes organizados está fora do controle da nossa lei. Apesar da tendência geral mundial do branqueamento de capitais, que sempre é organizado e sistemático, existem também excepções. Todos sabemos claramente, os mais de 30 parágrafos na exposição de motivos também explicam claramente. As nossas leis são insuficientes, não acompanham a tendência de desenvolvimento, e ainda têm áreas cinzentas sem cobertura até que o Tribunal tem dificuldades de fazer sentença. Portanto, isso é seu problema. O segundo se refere ao nosso compromisso com a comunidade internacional. Nós temos que cumprir as leis aplicáveis ou leis internacionais aplicáveis em Macau, incluídas as resoluções das Nações Unidas, que devem ser cumpridas em Macau. O que é aplicável, temos de cumprir. São estes os dois principais objectivos.

Muito obrigada.

**Presidente:** Sr. Deputado Chan Chak Mo, faça o favor.

**Chan Chak Mo:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de estudar um pouco sobre um grande princípio. Se me desviar do tema, faça favor de me anunciar, Sra. Presidente. Gostaria de perguntar à Sra. Secretária sobre a Proposta de Lei de combate ao branqueamento de capitais. No terceiro capítulo, há muitos regulamentos sobre entidades financeiras, companhias comerciais e de seguros e parece que são perfeitos, e muitas áreas já estão incluídas nos documentos, isso não tem problema. O que eu quero referir são entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino, sendo os jogos de fortuna ou azar sempre a artéria vital de Macau. Não temos sido muito rigorosos quanto a isso e, é claro que se deve acompanhar a tendência mundial. Gostaria de saber se foi considerado plenamente que esta lei possa ter ou não uma influência sobre os jogos de fortuna ou azar, e a arrecadação de impostos possa ser feita ou não? Por exemplo, podemos tomar como referência os exemplos de outros países, como Las Vegas, cujo sistema tornou-se perfeito com mais de dez ou vinte anos de operação. Quando vai abrir uma conta no casino, serão investigados todos os seus dados pessoais, e dados de sua empresa, e só se permite abrir a conta depois de confirmar que está limpo. Ao ganhar o dinheiro, cada transferência e cada nota, deve-se declarar o imposto de renda ao Governo com clareza, e também declarar ao

órgão competente de supervisão. No entanto, aqui em Macau não temos nada disso. Apesar de começar a haver promotores, que podem conseguir alguns contratos de empréstimo, mas oito entre os dez não os usam, o que todo o mundo já sabe. Não sei se as medidas sejam tão complicadas como em Las Vegas. Quando você vai jogar, buscar ou trocar dinheiro, tem que responder a pergunta: Onde ganhou? E deve preencher um formulário, sendo a primeira via destinada para administração de impostos, e a segunda para o departamento de segurança pública, enquanto a terceira não se sabe para qual departamento. É um processo bem complicado que poderia ser a causa que impediu o desenvolvimento da indústria de jogos nos Estados Unidos. Em caso de Macau, estamos dirigindo-se para esta direcção? Se realmente é assim, vai assustar muita gente. Na parte continental da China está tudo bem, e não se fala do escândalo do dinheiro. Quer dizer, se seja tão complicado, não venho a Macau. Assim as receitas de impostos vão diminuir bastante. Qual modelo vamos seguir para cada item? Sistema americano ou australiano? Ou um set que adopta internacionalmente um órgão para os jogos de fortuna ou azar em casino? Pode ser um sistema perfeito, não sei se podemos adoptá-lo. Acho que a indústria de jogos de fortuna ou azar correria riscos de sofrer um estancamento se adoptarmos tão rapidamente um pacote de novos regulamentos no sector.

O que quero dizer é isso, não sei se não me estarei a desviar do tema, Sra. Presidente.

Desculpe, Sra. Secretária.

**Presidente:** Secretária Florinda Chan, faça o favor.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Muito obrigada, Sra. Presidente.

O nosso objectivo de estabelecer leis não é impedir negócios e operações normais. A indústria de jogos de fortuna ou azar, como indústria de liderança da economia local, ou outras indústrias, e também os objectos a ser vendidos a altos preços, todos estão sob a supervisão do Governo. O objectivo das leis é muito claro, visando prevenir e reprimir crimes. As actividades normais não têm problema, mas os crimes não são permitidos e as leis devem ser cumpridas. Vamos seguir no futuro as práticas habituais internacionais, e elaborar os guide-lines de acordo com as realidades de Macau. O que falamos ainda agora não é só um guide-line, pois o sector bancário tem os guide-lines para os bancos, o sector de seguros também tem seu guide-line do ramo. Você vai ao banco para depositar quantia de dinheiro acima de \$20 mil, tem que mostrar o bilhete de identidade e deixar os dados solicitados pelo banco. Portanto, temos que elaborar diferentes guide-lines para diferentes ramos, de acordo com a realidade de Macau e em conformidade com a prática habitual internacional, a fim de prevenir ou combater diferentes tipos de crimes. Para os promotores de jogos de fortuna ou azar no casino ou outros, sempre é necessário os guide-lines no ramo.



Espero que a minha resposta seja suficiente. Agora vou convidar o Dr. Jorge Oliveira a acrescentar algo no sector de jogos de fortuna ou azar.

Muito obrigada, Sra. Presidente.

**Coordenador do Gabinete para o Direito Internacional, Jorge Oliveira:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Tal como foi referido pela Sra. Secretária na alocução inicial, vai haver três níveis de regulamentação nesta matéria. O que hoje se está a discutir é apenas a proposta de lei, havendo ainda um regulamento administrativo e, abaixo desse nível haverão ainda instruções em inglês, normalmente conhecidas por *guide lines*. Na área do jogo vão haver aspectos específicos que são diferentes e também aspectos são comuns.

Relativamente à questão específica que o Sr. Deputado Chan Chak Mo referiu, penso ser importante prestar o esclarecimento de que os promotores do jogo em Macau, como é sabido, têm uma função muito mais relevante do que em outras jurisdições, dado que nos Estados Unidos da América, no Estado do Nevada e na Austrália, os promotores do jogo não compram fichas para depois vendê-las, nem podendo ser entidades que concedam crédito directamente. Sendo que em Macau o podem fazer, é natural que ocorram transacções envolvendo esses promotores, as quais devem estar sujeitas a este regime. As obrigações que existem a nível internacional, obrigam-nos a incluir as transacções que ocorrem nos casinos, sendo elas feitas por concessionárias, subconcessionárias, sociedades gestoras ou promotores do jogo, por forma a estarem abrangidas por esta matéria.

Significa isto no entanto que tenhamos de incluir cegamente o que se passa em outros locais, nomeadamente no exemplo dado pelo Sr. Deputado Chan Chak Mo, de copiarmos o que se passa nos EUA e na Austrália, sem as devidas alterações e adaptações a Macau? Obviamente que não, dado que pretendemos fazer as devidas adaptações. Visto já existirem propostas para instruções na área do jogo, que estão a ser discutidas com representantes das concessionárias e subconcessionárias, estas consultas irão continuar dado que o objectivo principal é adequar as mesmas à realidade de Macau.

Muito obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Alguém dos Deputados ainda deseja falar no debate geral? Se não, vamos realizar a votação de carácter geral para esta Proposta de Lei.

Por favor, Srs. Deputados.

(Votação em curso)

**Presidente:** Concluída a votação - Aprovada.



## **Extracção parcial do Plenário de 23 de Março de 2006**

**Presidente:** Srs. Deputados, vamos entrar no segundo ponto da Ordem do Dia, a discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

Em primeiro lugar quero agradecer, em nome da Assembleia, a presença da Sra. Secretária e dos seus colaboradores nesta reunião.

Vou passar a palavra ao Sr. Presidente da Comissão para fazer uma apresentação dos trabalhos da Comissão. Sr. Deputado Fong Chi Keong, faça o favor.

**Fong Chi Keong:** Obrigado Sra. Presidente.

Sra. Presidente,

Sr. Secretário,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas.

Para facilitar a apreciação e votação do Plenário, vou então, em nome da 2.<sup>a</sup> Comissão Permanente, fazer uma breve apresentação sobre a apreciação na especialidade da proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”.

No processo de apreciação da proposta de lei, a Comissão efectuou dez reuniões, em cinco das quais contou com a presença dos representantes do Governo.

A Comissão deu grande importância a esta proposta de lei, e os seus membros estão cientes do significado desta legislação sobre o branqueamento de capitais. Por um lado, devido à insuficiência de meios legislativos que respondam ao rápido desenvolvimento económico e social de Macau, a elaboração duma nova lei específica para combater o crime de branqueamento de capitais dotará a RAEM duma arma legislativa mais eficaz, que poderá contribuir em muito para a manutenção do normal funcionamento da economia orientada pelo mercado, e da ordem financeira. Por outro lado, face às obrigações relativas ao branqueamento de capitais, impostas por instrumentos internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, a Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção das Nações Unidas

Contra a Corrupção, deve a RAEM tomar medidas legislativas e administrativas para garantir o cumprimento efectivo e eficaz das Convenções. Por isso, a elaboração desta proposta de lei demonstra a firmeza e confiança da RAEM na prossecução e aplicação das convenções internacionais, e a sua determinação no cumprimento das obrigações do direito internacional.

A proposta de lei pretende fazer o enquadramento que entretanto se consubstanciará em regulamentação, por parte do Governo, para assegurar o cumprimento da lei. Mas isto não significa que a proposta de lei seja simples. A proposta de lei dá a maior importância à prevenção e controlo sobre os actos de branqueamento de capitais, tendo definido os elementos constituintes do crime de branqueamento de capitais. Atendendo à vulgaridade da prática deste tipo de crimes por pessoas colectivas, a proposta de lei prevê as circunstâncias para os crimes praticados por essas pessoas colectivas. Com vista ao efectivo controlo dos actos de branqueamento de capitais, a proposta de lei prevê também deveres específicos para as entidades financeiras. Em termos globais, a aplicação eficaz da presente proposta de lei depende duma eficaz supervisão administrativa.

A Comissão apreciou a proposta de lei com muita prudência, tendo procedido a várias discussões e análises sobre as questões mais importantes. Por exemplo, sobre a substituição de algumas disposições da lei da criminalidade organizada, referentes à moldura penal aplicável aos crimes de branqueamento de capitais, a Comissão estabeleceu a comparação entre a lei vigente e a proposta de lei em análise. Na opinião da Comissão, não se deve analisar apenas uma determinada diferença ou seja, devem analisar-se todas as diferenças existentes entre a lei e a proposta de lei. Estabelecendo a comparação com a lei vigente, podemos verificar que esta proposta de lei prevê o agravamento e redução das penas, o que nos parece mais razoável e harmonioso. Quando comparadas com as penas aplicáveis a outros crimes prejudiciais à realização de justiça, as penas previstas na proposta de lei são as mais pesadas. E quando comparadas com as penas aplicáveis aos mesmos crimes nos países ou regiões vizinhos, as previstas na proposta de lei também não são leves. Mas isto não significa que a RAEM pretenda aplicar penas pesadas ao crime de branqueamento de capitais e que se possa apenas dizer que a RAEM define as molduras penais à luz do princípio da proporcionalidade.

Outra questão é a pena de multa. A Comissão considera corresponder ao princípio geral do direito penal quando define aplicar unicamente a pena de multa e não a aplicação cumulativa das penas de prisão e de multa ao infractor do crime de branqueamento de capitais que não seja pessoa colectiva. Aliás, como esclareceu o Executivo, estão previstas já no Código Penal penas relativas aos bens ou vantagens.

Quanto à tipificação, a Comissão destacou a diferença entre crime precedente e crime de branqueamento de capitais. Com efeito, não se deve considerar, indistintamente, qualquer crime como crime precedente do crime de

branqueamento de capitais. Estabelecendo a comparação com a lei vigente, nesta proposta de lei o âmbito do crime precedente é reduzido, redução esta que não é exclusivo da RAEM. A opção por esta solução resultou numa análise de direito comparado, por isso, a redução do âmbito de crime precedente operada pela presente proposta de lei corresponde a uma prática comum a nível mundial, e representa um progresso e aperfeiçoamento no âmbito jurídico-penal.

Termino por aqui a minha apresentação. Solicito então ao Plenário que proceda à apreciação da proposta de lei.

Obrigado.

**Presidente:** Antes de entrar na discussão na especialidade, não sei se a Sra. Secretária ou os seus colaboradores desejam... Faça o favor, Sra. Secretária.

**Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:** Obrigada Sra. Presidente.

Obrigada Srs. Deputados.

Antes de mais, queria aproveitar este ensejo para expressar o meu obrigada à Assembleia Legislativa, especialmente à sua 2.<sup>a</sup> Comissão Permanente, pela importância prestada a esta Proposta de Lei, pelos prolongados estudos efectuados nesta matéria, bem como pelo contacto constante que foi mantido com o Governo, o que aliás, é já uma prática desta Assembleia Legislativa. Não podemos deixar de aqui manifestar os nossos agradecimentos.

Durante a análise da proposta de lei, o Governo apresentou à 2.<sup>a</sup> Comissão Permanente os devidos esclarecimentos através de dois pareceres escritos. Ainda assim, queria prestar, de forma sucinta, ao plenário da Assembleia Legislativa, alguns esclarecimentos sobre a Proposta de Lei:

A presente Proposta de Lei foi preparada em conformidade com os instrumentos internacionais e as 40 recomendações da “*Financial Action Task Force*” (FATF), tendo ainda em conta a jurisprudência e doutrina colhida da sua aplicação, bem como estudos realizados em direito comparado.

1. A presente Proposta de Lei não opera uma restrição ao catálogo dos crimes de branqueamento de capitais, na medida em que não foram descriminalizados os actos previstos na Lei n.º 6/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), nem deixam de ser punidos os actos que originalmente eram punidos. O disposto nos números 2 e 3 do artigo 3.º da Proposta de Lei abrange suficientemente todos os actos que devem ser considerados branqueamento de capitais.

Quanto à utilização de vantagens provenientes de outros crimes, se o agente não tiver intenção de branquear essas vantagens, ou seja, se a conduta não preenche os requisitos do crime de branqueamento de capitais previstos na presente Proposta de Lei, então o agente só poderá ser punido nos termos de

outras normas penais, designadamente as do Código Penal.

2. Não se verifica nenhum retrocesso quanto à forma do processo, pelo contrário, o crime do branqueamento de capitais é definido nos termos da prática e recomendações internacionais. O que a presente Proposta de Lei pretende combater é a criminalidade gravosa. O crime de branqueamento de capitais é apenas estabelecido para combater a criminalidade gravosa, observando-se o disposto nos instrumentos do direito internacional e nas 40 recomendações da *FATF*. O direito internacional apenas exige a punição por crime de branqueamento de capitais dos actos de branqueamento de vantagens ilícitos provenientes de actos criminais graves, ou seja, exige apenas que os crimes precedentes sejam somente os crimes graves. E este ponto pode ser confirmado nas leis de muitos países e regiões.

3. A determinação da moldura penal deverá ter em conta o princípio da proporcionalidade do direito penal vigente. A moldura penal definida na presente Proposta de Lei corresponde ao princípio da proporcionalidade, estando em harmonia com as disposições do Código Penal e havendo um maior equilíbrio com as molduras penais estabelecidas noutros diplomas legais vigentes. Por outro lado, em análise do direito comparado, verificamos que as penas fixadas na maior parte dos ordenamentos jurídicos são comparativamente mais leves do que as previstas nesta Proposta de lei.

4. Aplicação cumulativa: No regime sancionatório penal da RAEM, em princípio, não é aplicado o modelo de penas cumulativas, o que é reflectido nas normas do Código Penal, em que não se aplica a qualquer crime a pena de multa. De todas as normas que penalizam os crimes previstos na Lei n.º 6/97/M, apenas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º prevêm a aplicação cumulativa da pena de prisão e de multa, e no que diz respeito a outros crimes, nomeadamente os “crimes relativos ao crime de associação ou sociedade secreta”, “extorsão a pretexto de protecção”, “tráfico internacional de pessoas”, “exploração de prostituição”, entre outros, são apenas punidos com pena de prisão.

O facto de não se aplicar cumulativamente ao agente a pena de multa não significa que não se pode dispor dos bens do agente, permitindo-lhe possuir as coisas obtidas com a prática do crime. Isto porque, nos termos do artigo 103.º do Código Penal, as coisas, direitos ou vantagens que, através do facto ilícito típico, tiverem sido adquiridos pelos agentes, são perdidos a favor da Região.

5. A presente Proposta de Lei não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o. Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 6/97/M, os actos de conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos ilícitos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 10.º praticados por sociedade secreta podem ser punidos com penas acessórias. Agora, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Proposta de Lei, conjugada com o disposto no n.º 4 e o artigo 18.º da Lei

n.º 6/97/M, para além do crime de branqueamento de capitais praticado por sociedade secreta que pode ser punido com penas acessórias, outros crimes, nomeadamente o branqueamento de capitais praticado por associação criminosa, o branqueamento de vantagens ilícitas provenientes de terrorismo e de tráfico de drogas, e o crime de branqueamento praticado, de modo habitual, pelo agente, etc., podem ser também punidos com penas acessórias. Pelo que, a Proposta de Lei não diminuiu o âmbito de aplicação das penas acessórias, mas sim, alargou-o.

Resumido o exposto, a questão que se levanta é saber se deverá, ou não, considerar-se a Lei n.º 6/97/M como um padrão absoluto, utilizando-a para examinar o conteúdo da Proposta de Lei e considerando que em tudo o que está previsto na Proposta de Lei que não corresponde completamente às normas da Lei n.º 6/97/M se poderia estar a reduzir a força do combate ao branqueamento de capitais. Este raciocínio não está correcto, e partilhamos da opinião da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa. Todavia, entendemos muito bem que possa existir esta preocupação, por isso pretendemos esclarecer devidamente o assunto, através da explicitação referida.

A solução adoptada na Proposta de Lei face ao crime de branqueamento de capitais segue a evolução dos últimos anos sobre o estudo do branqueamento de capitais na ciência jurídico-criminal, designadamente, na Proposta de Lei foi alargado o âmbito de aplicação do sujeito do acto de branqueamento de capitais que abrange, para além de sociedades secretas, qualquer pessoa singular, pessoa colectiva e associações criminosas, e reforçou-se o combate aos crimes transnacionais. E estas são de facto medidas que se adequam à mais recente tendência legislativa e que correspondem às exigências do direito internacional.

Relativamente à responsabilidade penal de pessoas colectivas, na Proposta de lei sugere-se a fixação de novas penas acessórias de “injunções judiciais”, “privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos” e “publicidade da decisão condenatória”.

Sra. Presidente, se esta proposta de lei for aprovada, permitir-se-á uma maior eficácia na prevenção e repressão do branqueamento de capitais. Quanto a outras questões técnicas, Sra. Presidente, se for necessário pedirei à minha assessora para as explicar, aquando da discussão ou aprovação dos diversos artigos na especialidade.

Obrigada Sra. Presidente. Obrigada Srs. Deputados.

**Presidente:** Srs. Deputados.

A Sra. Secretária Florinda Chan deu uma explicação acerca da proposta de lei. Foi bom ter dado essa explicação, embora, na minha opinião, já seja um pouco tarde, deveria ter dado essa explicação na altura oportuna. Essa explicação deveria ter sido dada aquando do envio da proposta de lei, nomeadamente quando a

mesma foi apresentada. Porque da sua explicação consta ... – estou agora somente a manifestar a minha opinião – consta muita matéria sobre o branqueamento de capitais da actual Lei n.º 6/97/M. Quer isto dizer que, no futuro, se possível, agradecia que manifestasse a sua opinião na hora de apresentação da proposta ... porque se a versão inicial sofrer alterações ... na hora de apresentação da proposta de lei, gostaria que o Governo se referisse à concepção da lei. Penso que esta forma poderá facilitar a nossa vida, a vida do hemiciclo, para se discutirem os assuntos da melhor forma. É evidente que nunca é tarde para dar explicações desse tipo. Hoje, durante a discussão na especialidade, o Governo deu-nos mais explicações complementares, e isso poderá facilitar o nosso trabalho de apreciação, no entanto, criaram-se alguns receios aos Deputados. De qualquer modo, gostaria que, no futuro, aquando da apresentação das propostas de lei ou até aquando da apreciação na generalidade, o Governo pudesse fazer referência à concepção das propostas, dando-nos explicações mais pormenorizadas. Esse método poderá também facilitar a discussão das propostas, tanto na generalidade como na especialidade, poderá, em suma, facilitar a vida aos Deputados à Assembleia Legislativa.

Vamos agora passar à discussão na especialidade da proposta. Vou pôr à discussão os artigos 1.º e 2.º. Quanto aos artigos 1.º e 2.º, alguém quer pronunciar-se? Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária e seus colaboradores,

Srs. Deputados.

Para amenizar o ambiente, pedi a palavra para tecer algumas considerações sobre o artigo 1.º que se refere explicitamente, em primeiro lugar, a medidas preventivas e, em segundo lugar, a medidas repressivas. Mas, acontece que, no discorrer do diploma, a ordem é inversa: primeiro, são as medidas repressivas que são levadas a votação e só, depois, a Assembleia Legislativa é chamada a intervir sobre os aspectos preventivos.

Era só.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, quanto aos artigos 1.º e 2.º, alguém quer intervir? ... Se ninguém quer, vou pôr à votação os artigos 1.º e 2.º. Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão na especialidade dos artigos 3.º, 4.º e 5.º.



Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado Sra. Presidente.

Proponho a votação, em separado, dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º.

**Presidente:** Números 1, 2 e 3 do artigo 3.º, não é?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Como o Colega Au Kam San pediu a votação em separado dos vários números do artigo em discussão, relegando para a declaração de voto o expressar das suas opiniões, julgo pertinente referir-mo-nos agora a esta matéria.

A Sr.ª Secretária teve a oportunidade de dizer, no início deste debate, que os crimes de menor gravidade estão fora do âmbito da punição por branqueamento de capitais.

Concordo com este princípio. Todavia, não posso deixar de expressar, neste Plenário, algo que reflecti ao folhear o Código Penal em vigor. Efectivamente, o que mais me chamou a atenção é a moldura penal fixada para os crimes de corrupção passiva para a prática de actos lícitos: 2 anos de prisão.

Neste caso concreto, jamais o autor desse acto poderá ser punido a título de branqueamento de capitais, caso tenha praticado qualquer um dos actos que se subsumem ao tipo legal de crime ora em análise: ocultação, dissimulação, conversão ou transferência.

Afinal, o que é crime gravoso? Qual o critério que se deve observar, em termos de política legislativa, para se assegurar de que tal facto é grave para a sociedade e outro é menor.

Presentemente, o critério, por exemplo, para os crimes de furto é o de ser superior ou não a 30 mil patacas. Este critério foi fixado no início da década de 90, e convém haver alguma actualização. Concordo que para os crimes de furto de valor pouco significativo haja menor preocupação social. Todavia, quando nos debruçamos sobre o fenómeno da corrupção, há que ter em consideração que qualquer acto desta natureza é, em si, grave, independentemente do valor monetário recebido pelo funcionário.

Com efeito, é tão grave para o funcionário que recebe pouco para a prática de um acto ilícito, como o que recebe muito para a prática de um acto lícito.

Assim sendo, concluo que, ao contrário do crime de furto, a punição do acto de corrupção tem uma razão de ser algo diferente, cuja gravidade ou danosidade social não se afere só em relação ao dinheiro ou valor recebido pelo funcionário corrupto.

Posta a questão nestes termos, poder-se-á concluir que estará sob a alçada do crime de branqueamento o funcionário que recebeu dinheiro para a prática de um acto ilícito (não obstante a insignificância do valor recebido), mas já não estará o funcionário que muito recebeu para a prática de um acto lícito, no seio da actividade administrativa.

É sempre discutível, no futuro, o comportamento do agente: há ou não ocultação de bens, dissimulação, mudanças de titularidade, etc.

Estamos na presença de uma zona cinzenta que, na falta de uma orientação do legislador, só poderemos aguardar pela solução proveniente da doutrina e da jurisprudência de Macau, sem prejuízo do valor acrescentado por via da doutrina e jurisprudência do exterior.

A opção foi feita: relega-se para o futuro a definição e concretização dos conceitos aqui consagrados.

Não proponho nenhuma alteração à proposta de lei, hoje em apreciação, mas considero pertinente deixar expressa a minha opinião, na esperança de que, futuramente, aquando da revisão do Código Penal, as molduras penais para os actos de corrupção sejam reapreciadas, tendo em conta as exigências e expectativas da população, em matéria de combate à corrupção.

Muito obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, quanto aos artigos 3.º, 4.º e 5.º, alguém quer manifestar-se? ... Parece que ninguém quer! Como o Sr. Deputado Au Kam San propôs a votação, em separado, dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º, vou pôr primeiro à votação esses números.

Srs. Deputados, façam o favor de votar os números 1, 2 e 3 do artigo 3.º.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Aprovados.

Vamos então votar desde o artigo 3.º ao 5.º, com a excepção dos números 1, 2 e 3 do artigo 3.º, que acabámos de votar.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão na especialidade dos artigos 6.º e 7.º. Quanto aos artigos 6.º e 7.º, alguém quer intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Quanto ao artigo agora em discussão, tenho apenas uma referência a fazer em relação aos “notários e conservadores”, que são as únicas entidades públicas sujeitas ao dever estipulado no artigo 7.º.

Espero que haja uma aplicação hábil e prudente deste normativo, evitando que se inviabilizem a realização de actos notariais ou de registo predial ou comercial, com base numa utilização indevida que dificulte ou inviabilize actos que, sendo lícitos, são presumidos como integrados no patamar de suspeita de prática de ilícito de branqueamento de capitais.

Uma utilização abusiva de tal “prerrogativa” do poder público, poderá afectar a imagem da RAEM.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, quanto aos artigos 6.º e 7.º, alguém quer manifestar-se? ... Se ninguém quer, vamos votar.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão dos artigos 8.º, 9.º e 10.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado Sra. Presidente.

Proponho a votação, em separado, do n.º 1 do artigo 9.º.

**Presidente:** Srs. Deputados, quanto aos artigos 8.º, 9.º e 10.º, alguém quer pronunciar-se? ... Parece que ninguém quer! Como o Sr. Deputado Au Kam San propôs a votação, em separado, do n.º 1 do artigo 9.º, vou pôr primeiro à votação o n.º 1 do artigo 9.º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Aprovado.

Srs. Deputados, vamos então votar agora desde o artigo 8.º ao 10.º, com a excepção do n.º 1 do artigo 9.º, que acabámos de votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Aprovados.

Srs. Deputados, vamos passar à discussão na especialidade dos artigos 11.º e 12.º. Srs. Deputados, quanto a estes dois artigos, alguém quer intervir? ... Se

ninguém quer, vamos passar à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Foram aprovados todos os 12 artigos logo, está aprovada a proposta de lei.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Obrigado Sra. Presidente.

Muito obrigado, Sra. Secretária Florinda Chan, por mais esta explicação. Trata-se duma explicação dada em resposta às minhas opiniões constantes do parecer que, no entanto, não consegue ainda justificar as minhas preocupações. Aproveito então esta oportunidade para apresentar uma declaração de voto, em meu nome e em nome do Deputado Ng Kuok Cheong.

A criação da Lei de “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais”, para reforçar o combate às actividades de branqueamento de capitais, mereceu desde logo o nosso apoio. No entanto, continuamos a ter receios quanto à eficácia desta lei no âmbito do reforço ao combate às actividades de branqueamento de capitais. Votámos contra os números 1, 2 e 3 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 9.º da proposta porque, no caso do n.º 1 do artigo 3.º, trata-se dum retrocesso nos procedimentos para o combate ao crime de branqueamento de capitais; e no caso dos números 2 e 3, trata-se duma atenuação do limite mínimo da moldura penal, eliminando-se a acumulação de penas. Ainda quanto ao n.º 1 do artigo 9.º, trata-se duma revogação da alínea c) do número 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M, que vai restringir o âmbito do combate ao crime de branqueamento de capitais.

A criação duma Lei de “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” tem por objectivo dar resposta às exigências sentidas em todo o mundo, como por exemplo o caso do Banco Delta Ásia de Macau, que se envolveu num crime de branqueamento de capitais. Assim, criar em Macau uma Lei de “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” passou a ser fulcral. Assim, através da criação duma nova lei avulsa, pode o Governo demonstrar a determinação de Macau no combate ao branqueamento de capitais. No entanto, a nova proposta de lei, para além de não conseguir reforçar os instrumentos legais para o combate ao branqueamento de capitais, apresenta ainda características de algum retrocesso e de atenuação, tais como, redução do âmbito do combate ao branqueamento de capitais, retrocesso nos procedimentos, atenuação do limite mínimo da moldura penal, eliminação da acumulação de penas e atenuação das penas acessórias. Esta situação é difícil de compreender. É claro que a Assembleia Legislativa, ao concordar com esta Lei, terá de assumir as suas responsabilidades políticas. Mas face ao que se passa no mundo no âmbito do reforço ao combate ao branqueamento de capitais, parece-me que com a

elaboração desta lei em Macau, que visa atenuar o reforço ao combate ao branqueamento de capitais, não fica aqui em causa apenas a assunção da responsabilidade política por parte desta Assembleia Legislativa, fica aqui também em causa uma outra questão, ou seja, como vai o Governo da RAEM encarar a sociedade internacional.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tsui Wai Kwan.

**Tsui Wai Kwan:** Obrigado Sra. Presidente.

Gostaria de fazer a seguinte declaração de voto.

A proposta de lei intitulada “Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais” esteve muito tempo em discussão, no seio da Comissão, que por várias vezes trocou opiniões com os representantes do Governo que, por sua vez, já esclareceram, em pormenor, todas as dúvidas colocadas. É importante ponderar a conciliação recíproca da responsabilidade criminal, nomeadamente a moldura penal prevista nesta proposta de lei e no “Código Penal”. Comparando esta proposta de lei com a Lei n.º 6/97/M, nota-se que faltou uma análise integrada.

Em jeito de conclusão, entendo que o espírito desta proposta de lei deve responder às mudanças decorrentes do desenvolvimento de Macau.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Votei a favor de todos os artigos do presente diploma, incluindo os artigos que estipulam a moldura penal de 2 a 8 anos de prisão, para os crimes de branqueamento de capitais, e de 3 a 12, em situações de agravação.

Não considero que haja uma diminuição das penas, em comparação com o que está estabelecido na lei de 1997, sobre a Criminalidade Organizada.

Não basta uma leitura simplista da Lei de 97, para se concluir que todo e qualquer crime de branqueamento de capitais terá como limite mínimo de punição: 5 anos de prisão.

Há que atentar no disposto no n.º 3 do artigo 10.º dessa Lei que preceitua que: se o crime precedente for punível com menos de 5 anos de prisão, o de branqueamento não pode ser superior a esse limite.

Igual disposição está na presente proposta de lei. Logo, mesmo que se fixe o limite mínimo superior a 3 anos, caso a punição do crime precedente for inferior, jamais o tribunal poderá condenar o agente acima dos 3 anos de prisão efectiva.

Dito por outras palavras, o que releva nesta temática é o critério, já aprovado, de considerar abrangida pelo crime de branqueamento a conversão, transferência,

ocultação ou dissimulação das vantagens provenientes do crime precedente, quando o mesmo é punido com pena de prisão superior a 3 anos.

Assim, mesmo que se diga na lei que a moldura penal tem como limite mínimo 5, 10 ou 20 anos, a verdade é que, não sendo o crime precedente superior a 3 anos, jamais o juiz poderá punir o agente de harmonia com aquele limite mínimo.

Tenho terminado.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Sam Chan Io.

**Sam Chan Io:** Obrigado Sra. Presidente.

Quanto à “cumulação da pena com multa”, concordo com a opção prevista nesta proposta de lei. A meu ver, uma vez que, no Código Penal vigente a pena de multa é uma pena principal, quando se trate de um crime de contravenção ou de gravidade média, pode aplicar-se a pena de multa ou a pena de prisão. Esta é a opção mais correcta em termos de política criminal. A divergência de opiniões é perfeitamente natural. Em qualquer regime criminal, reveste-se de grande importância a conciliação das diversas opções preconizadas nas diversas leis. Se hoje adoptámos a definição “de pena de multa”, penso que a devemos continuar a utilizar no futuro. É por isso que, na minha opinião, devemos seguir a mesma metodologia, aquando da elaboração de novas leis ou da revisão de leis antigas.

Obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

**Iong Weng Ian:** Obrigada Sra. Presidente.

Votei a favor desta proposta de lei porque esta considera os mais diversos sectores económicos, nomeadamente os sectores da contabilidade e da auditoria. Como somos pessoas responsáveis, estamos preocupados com as obrigações constantes da lei, obrigações essas que devemos cumprir, no sentido de podermos melhorar substancialmente o nosso trabalho. Neste contexto, espera-se que o Governo divulgue, quanto antes, as instruções relativas à execução da lei em referência, para que os referidos sectores especializados possam cumprir a lei com maior rigor.

Obrigada.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Parece que mais ninguém quer pronunciar-se. Foi então aprovada a proposta de lei.

Agradeço, mais uma vez, a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e dos seus colaboradores nesta reunião.